



UNIVERSIDADE  
CATÓLICA PORTUGUESA | FACULDADE  
ESCOLA DE LISBOA | DE DIREITO

*Da Responsabilidade Civil  
dos Membros da  
Administração de Sociedades  
Comerciais por Danos no  
Âmbito Ambiental*

---

XAVIER GUERRERO GUERRA

Sob Orientação: Professora Doutora Maria da Graça Trigo

MESTRADO FORENSE

Lisboa

Março 2012

## *Agradecimentos*

A realização da presente Dissertação de Mestrado apenas foi possível graças à colaboração, empenho e contributo de algumas pessoas, às quais gostaria de dedicar algumas palavras de agradecimento e profundo reconhecimento, em particular:

À Professora Doutora Maria da Graça Trigo, pela disponibilidade na orientação deste trabalho, pela preciosa ajuda na definição do objecto de estudo, pela exigência de método e rigor, pela incansável orientação científica, pela revisão crítica do texto, pelos importantes comentários, esclarecimentos, opiniões e sugestões, pela indicação de alguma bibliografia relevante para a temática em análise, pelos oportunos conselhos, pela acessibilidade, cordialidade e simpatia demonstradas, pelo interesse evidenciado, incluindo o benéfico acompanhamento neste momento do meu percurso académico, como Professora das disciplinas de Responsabilidade Civil, e Responsabilidade Civil e Governação de Sociedades.

À Professora Doutora Branca Martins da Cruz, por toda a ajuda prestada, nomeadamente a nível de Direito do Ambiente, enquanto especialista de renome na área, pelo envio de textos com todo o relevo, sugestões, comentários e análise crítica, pelo convite para assistir às Jornadas Luso-Brasileiras de Direito do Ambiente e incansável cordialidade e simpatia, a quem devo o estímulo e gosto na matéria que contribuiu para a escolha do tema, também pelo acompanhamento ao longo do meu percurso académico, como Professora de Direito do Ambiente.

À Professora Maria Júдите Maltez Dias, pela disponibilidade evidenciada em colaborar na revisão de todo o texto, contribuindo com valiosas sugestões.

Por último, mas não menos importante, a meus Pais, Avós, Irmão, Tios e Amigos, que me apoiaram em diversos níveis e encorajaram, proporcionando a realização deste trabalho.

A todos um muito obrigado.

# *Introdução*

O tema que nos propomos tratar, *Da responsabilidade civil dos membros da administração de sociedades comerciais por danos no âmbito ambiental*, justifica-se pela particular complexidade que reveste esta temática, a que acresce o facto de ainda não ter sido explorada, não havendo estudos nem jurisprudência sobre a mesma. O mesmo surge da combinação de dois temas da denominada *parte especial da responsabilidade civil*, ou seja, da responsabilidade civil dos membros da administração de sociedades comerciais, regulada pelos arts. 72.º e seguintes do CSC, e da responsabilidade por danos ambientais, regulada pela LBA e o DL 147/2008. Combinação que, como veremos neste nosso estudo, resulta da possibilidade de um membro da administração causar danos ao próprio ambiente e ainda danos ambientais, quer à sociedade, quer a terceiros.

No domínio dos danos ambientais, são patentes as várias complexidades que esta matéria sugere, não só por se tratar de uma temática que só mais recentemente se introduziu na consciencialização da sociedade, ganhando dignidade enquanto tal, como também, pelo facto dos regimes serem relativamente recentes, uma vez que o primeiro a existir em Portugal data de 1987. Aliada, ainda, à complexidade no domínio legislativo que tem recaído em redor desta matéria, havendo várias Leis aplicáveis que por sua vez operam à responsabilização por danos no âmbito ambiental de forma diversa.

Já no campo da responsabilidade dos membros da administração de sociedades comerciais, não presidem dificuldades de aplicação normativa, ao invés do que sucede na responsabilidade ambiental. Contudo, a verdade é que a Lei não concretiza, nem poderia concretizar, de forma taxativa todos os danos perante os quais os membros da administração seriam responsabilizados em primeira linha, e não a sociedade. Estabelecendo, assim, o critério da violação de deveres, de direitos absolutos ou inobservância de normas de protecção por parte dos membros da administração. Dispondo que, da violação daqueles, de que resultem danos, haverá responsabilidade por parte dos membros da administração em primeira linha, mediante o preenchimento de pressupostos. Estando, assim, aberto o caminho para responsabilizar directamente os membros da administração.

A crescente consciencialização relativamente às consequências nefastas que muitas das actividades têm no Mundo, afectando directamente a qualidade de vida humana, tem-se reflectido no panoramano legislativo resultando numa maior protecção

ao ambiente. E nesta senda, verifica-se igualmente que as maiores e mais graves catástrofes ambientais estão associadas a sociedades comerciais, por serem estas, quem desenvolve, actividades de maior envergadura, de maior risco e perigosidade. Estas catástrofes advêm, não raras vezes, de acções ou omissões por parte dos membros da administração, ou seja, são estes que decidem levar a cabo determinada actividade, adoptar ou não adoptar determinadas condutas ou meios de segurança. Uma vez que, são estes os responsáveis pelo prosseguimento da actividade e do objecto social da sociedade comercial, enquanto órgão de administração, na qual agem muitas das vezes ignorando o ambiente.

O ambiente é, inquestionavelmente, um bem precioso, cada vez mais fragilizado e exposto a agressões, assumindo pois, importância extrema a sua protecção. Como bem sabemos, todos temos direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, contudo, há que ter em linha de conta que o direito ao ambiente é uma realidade jurídica algo complexa, sendo necessário, como refere Branca MARTINS DA CRUZ, “*uma leitura valorativa, baseada numa ética social ambiental que faça prevalecer os valores ecológicos sobre os bens ou valores humanos individuais*”<sup>1</sup>.

A constatação de um direito subjectivo ao ambiente<sup>2</sup>, permite recortar o ambiente como um bem jurídico autónomo, assim, não dissolvido na protecção de outros bens constitucionalmente relevantes, desta feita, e nas doudas palavras de Branca MARTINS DA CRUZ, trata-se de um “*valor ético fundamental de toda a comunidade e respectiva interiorização pelos seus membros*”<sup>3</sup>. Impõe-se assim, a protecção do ambiente por meio de mecanismos que sejam capazes de assegurar uma melhor defesa.

---

<sup>1</sup> Cfr. BRANCA MARTINS DA CRUZ, *Importância da Constitucionalização do Direito ao Ambiente*, in *Estudos de Direito Constitucional*, em Homenagem ao Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Edição, Editora Renovar, Brasil, 2009, p.13.

<sup>2</sup> Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, *O Direito ao Ambiente Como Direito Subjectivo*, in *Tutela Jurídica do Meio Ambiente: Presente e Futuro*, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pp. 54 e ss.

<sup>3</sup> Cfr. BRANCA MARTINS DA CRUZ, *Importância da Constitucionalização do Direito ao Ambiente*, *op. cit.*, p. 5.

***1. Os Membros da Administração  
de Sociedades Comerciais e os  
Danos no Âmbito Ambiental***

## Os Membros da Administração de Sociedades Comerciais e os Danos no Âmbito Ambiental

Quanto à relação entre os membros da administração de sociedades comerciais, entenda-se, os administradores ou os gerentes, consoante o tipo de sociedade e os danos causados no âmbito ambiental, pode-se desde já salientar que o que está em causa, é a ocorrência de danos de índole ambiental, derivados de decisões, acções ou omissões por parte dos membros da administração, no exercício das suas funções. Isto é, através da violação de deveres a que estão adstritos e que devem observar na actividade de administração. Os membros da administração de sociedades comerciais podem provocar danos de carácter ambiental, violando o direito constitucionalmente consagrado em diversos preceitos da Constituição da República Portuguesa, nomeadamente no art. 66.º “*direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado*”<sup>4</sup>.

A ideia que há que ter presente, é que se pretende responsabilizar directamente os membros da administração e não a sociedade. Para tal, é imperioso que se verifique uma violação dos deveres impostos aos membros da administração no exercício das suas funções, ou de um direito absoluto ou norma de protecção, *maxime* o direito ao ambiente, sob pena de não haver fundamento para não responsabilizar em primeira linha a pessoa colectiva.

---

<sup>4</sup> Veja-se a este propósito, L. MENEZES DE LEITÃO, *Responsabilidade Civil Por Danos Causados Ao Ambiente*, in *Actas do Colóquio – A Responsabilidade Civil por Dano Ambiental*, Faculdade de Direito de Lisboa, Novembro de 2009, p. 21; LUCIO FRANCARIO, *Danni Ambientali e Tutela Civile*, s.l., Jovene, 1990, pp. 84 e ss; entre nós, LUÍS FILIPE COLAÇO ANTUNES, *O procedimento administrativo de avaliação de impacto ambiental*, Coimbra, Almedina, 1998, pp. 39 e ss.

## 1.1 Deveres Ambientais dos Membros da Administração de Sociedades Comerciais

Resulta da própria natureza e competência do órgão de administração de uma sociedade comercial que este é o que detém maior poder decisório, estando, no entanto, os seus membros vinculados ao cumprimento de deveres. Pois, como bem se sabe, os membros da administração têm uma grande amplitude decisória que lhes é conferida por força do cargo que ocupam, sendo que desta amplitude decisória podem resultar directamente várias acções ou omissões susceptíveis de causar danos. Daí, face a este âmbito decisório, importa aferir a sua responsabilização, sob pena da sociedade assumir todas e quaisquer responsabilidades provocadas pela atitude dos membros da administração, o que não pode suceder. Estes são detentores de um variado leque de direitos, mas também estão adstritos a um conjunto de deveres, com o objectivo de proteger os interesses da sociedade, dos sócios, e também de terceiros.

Destarte resulta que os membros da administração de sociedades comerciais estão sujeitos ao cumprimento de diversos deveres, os quais se encontram elencados ao longo de vários preceitos, quer no CSC, quer fora dele. Os mesmos revestem uma grande importância e significado, uma vez que da sua violação poderá nascer a responsabilização dos membros da administração. Esta terá sempre que decorrer, nomeadamente, no âmbito da responsabilidade para com a sociedade, como se verá adiante, da “*preterição de deveres legais ou contratuais*”, nos termos do n.º 1 do art. 72.º do CSC. Pelo que se impõe, antes de iniciarmos o nosso estudo do regime da responsabilidade civil dos membros da administração, fazer um enquadramento dogmático destes deveres dos membros da administração. Face à temática em que nos encontramos, danos no âmbito ambiental, o que nos importa aferir é do dever de protecção e abstenção de condutas lesivas para o ambiente por parte destes. Encontramo-nos num domínio cujo alcance não tem sido explorado pela doutrina.

Nesta senda, importa referir que os deveres dos membros da administração, quanto à sua fonte ou origem podem ser *contratuais* ou *estatutários*, e ainda *legais*. Os deveres contratuais ou estatutários são aqueles que resultam desde logo do contrato de



sociedade, mas aqui também é possível incluir os resultantes de regulamento interno da empresa, do regulamento interno do conselho de administração, e também do contrato de administração entre o administrador e a sociedade administrada, sempre que este exista. Por outro lado, deveres legais são aqueles que resultam da lei, entendida no sentido mais amplo e abarcando as várias espécies de actos legislativos<sup>5</sup> e regulamentos.

Já quanto aos beneficiários, consideramos os deveres dos membros de administração *para com a sociedade e para com terceiros*. Nesta dimensão, no regime geral da responsabilidade civil dos membros da administração constante do CSC, a responsabilidade dos membros da administração assenta em três níveis distintos: responsabilidade para com a sociedade, art. 72.º; responsabilidade para com credores sociais, art. 78.º e responsabilidade para com sócios e terceiros, art. 79.º. Contudo nesta nossa análise, face aos danos em que pretendemos responsabilizar os membros da administração (danos de âmbito ambiental), apenas iremos considerar a responsabilidade destes para com a sociedade e para com terceiros. Uma vez que credores sociais, segundo o art. 78.º n.º 1 do CSC, apenas podem ser considerados aquando da “*inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes*”, sendo que neste nosso estudo a protecção dada é ao ambiente. Já os sócios, enquanto tais, não sofrerão qualquer impacto ou repercussão directa na sua pessoa ou património, face a um dano no ambiente, como exige o art. 79.º n.º 1 do CSC. Poderão sim ter danos, mas enquanto terceiros, nunca enquanto credores sociais ou sócios.

Importa agora considerar individualmente os deveres ambientais *contratuais* ou *estatutários* e *legais* a que estão adstritos os membros da administração:

- A) *Deveres Ambientais Contratuais ou Estatutários* - segundo o art. 72.º do CSC, os membros da administração respondem perante a sociedade sempre que lhe causem danos em “*preterição dos deveres legais ou contratuais*”<sup>6</sup>. Assim, verifica-se que estamos perante deveres, com origem em estatutos, em deliberações sociais, regulamento interno da empresa, do regulamento interno do conselho de administração e também do contrato de

---

<sup>5</sup> Leis, Decretos-Lei e Decretos Legislativos.

<sup>6</sup> Sublinhado nosso.

administração, caso o haja. Uma vez que raras são as hipóteses em que existe um contrato de administração entre o(s) membro(s) da administração e a sociedade administrada. Quanto à utilização da expressão *estatutários*, a mesma é utilizada pois, em termos literários parece ser mais correcta, dado que nem todos os estatutos são fundados em contrato de sociedade. Embora o CSC utilize bastantes vezes a expressão contrato, como equivalente de estatuto<sup>7</sup>. Igualmente resulta a obrigação dos membros da administração cumprirem algumas deliberações dos sócios e de outros órgãos sociais. Afirmando assim COUTINHO DE ABREU<sup>8</sup>, que é mais uma vez incorrecto referirmo-nos a este propósito, a *deveres contratuais*.

Estes são contratuais, e a sua preterição, é susceptível de responsabilidade civil<sup>9</sup>, embora tal menção fosse desnecessária no art. 72.º n.º 1 do CSC, uma vez que o princípio da força vinculativa dos contratos está consagrado, nomeadamente no art. 406.º n.º 1 do CC. Constata-se assim, que por força dos estatutos, deliberações sociais, regulamento interno da empresa, regulamento interno do conselho de administração ou do contrato de administração, podem ser impostos *deveres contratuais ambientais*. Estes deveres podem versar sobre variadíssimas situações, tais como a obrigação de fazer com que o processo de produção de determinada unidade industrial, seja realizado de acordo com os mais rígidos patamares de conduta ambiental; de não ultrapassar determinados níveis de produção de gases com efeito de estufa (CO2); não produzir determinadas quantidades de resíduos tóxicos, ou não os produzir de todo; adaptar todos os mecanismos e inovações tecnológicas *pró-ambientais*<sup>10</sup> mais protectores do ambiente; ou mais complexamente, seguir determinado código de conduta ambiental criado no seio de uma empresa com um elevado nível político-ambiental (empresas verdes). E de facto, existem empresas que face ao seu objecto social podem ser potencialmente poluentes, pelo que se impõem deveres acrescidos de protecção e precaução ambiental, e outras até que, por razões várias, por exemplo estratégias de marketing, devem ter todo um processo e

---

<sup>7</sup> Neste sentido, J. M. COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, 2.ª Edição, IDET, Almedina, Coimbra, 2010, p. 10.

<sup>8</sup> Cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, p. 10 e ss.

<sup>9</sup> Refere a este respeito, J. M. COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, p. 11.

<sup>10</sup> Expressão de GOMES CANOTILHO.

conduta exemplar, superando os níveis de prevenção e protecção exigidos pela própria lei.

B) *Deveres Ambientais Legais* - estes por sua vez podem ser subdivididos em *deveres legais específicos* e *deveres legais gerais*. Assim:

i) *Dever Ambiental Legal Específico*: a respeito deste, importa dizer que muitos dos deveres a que os membros da administração estão adstritos resultam imediata e especificamente da Lei, entendendo-se esta em sentido amplo, como já se aludiu. Assim, e segundo COUTINHO DE ABREU<sup>11</sup>, fora do CSC também se encontram deveres específicos que visam tanto os membros da administração em especial, como as pessoas em geral. E é precisamente desta segunda modalidade de deveres específicos, que visam as pessoas em geral, e conseqüentemente também os membros da administração que se encontra o dever, que nos interessa. Trata-se do dever de defesa do ambiente<sup>12</sup>, expresso no art. 66.º n.º 1, *in fine*, da CRP. Assim, e quanto a este dever fundamental<sup>13</sup>, verifica-se que a CRP para além do reconhecimento do direito ao ambiente impõe também a todos um dever de defesa do mesmo, “*Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender*”<sup>14</sup>. É um mecanismo constitucional pouco conhecido e pouco estudado, afirmando alguns autores que se trata mesmo uma lacuna da doutrina portuguesa<sup>15</sup>. Muito provavelmente pelo simples facto de se tratar de um dever fundamental e não um direito fundamental, que prevalecem claramente, sobre os poucos deveres fundamentais que se encontram na CRP. Este dever surge, muitas vezes, a respeito do direito ao ambiente e acaba mesmo por ser diluído neste.

---

<sup>11</sup> Cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, pp. 12 e ss.

<sup>12</sup> Sobre este dever, veja-se BRANCA MARTINS DA CRUZ, *Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Ambiental*, pp. 31 e ss., in *Direito e Ambiente*, Revista do ILDA, Universidade Lusíada Editora, Ano I, n.º 1, Out./Dez. 2008; CARLA AMADO GOMES, *Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador de Deveres de Protecção do Ambiente*, Coimbra, 2007, pp. 187 e ss.

<sup>13</sup> Deveres fundamentais são deveres que a Constituição impõe aos indivíduos, exigindo-lhes o cumprimento de determinadas obrigações que são úteis a toda a comunidade.

<sup>14</sup> Sublinhado nosso.

<sup>15</sup> Nomeadamente, TIAGO ANTUNES, *Ambiente: um Direito mas também um Dever*, in *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, II, Coimbra, 2005 p. 646.

Contudo estamos perante uma realidade completamente distinta e autónoma com efeitos jurídicos próprios e consequências bastante diferentes<sup>16</sup>. O dever fundamental de respeitar o ambiente por ser de, *per se*, um dever e não um direito acaba por ter outras características, que permitem completar o conjunto de consequências e efeitos, que obviamente já decorreriam do próprio direito fundamental ao ambiente<sup>17</sup>. Desta forma, este dever de tutela do ambiente acaba por acrescer, tanto à tarefa do Estado de protecção da natureza, que resulta do art. 9.º alínea e) da CRP, como ao direito de todos os sujeitos a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Sendo uma nova perspectiva que faz recair sobre todos os sujeitos, individualmente, o dever de defesa do ambiente. Uma vez que este dever de defesa, não reside apenas na obrigação de defesa do ambiente contra agressões externas, não se traduz em meros deveres de abstenção ou de acção, mas sim no dever de proteger e de não agressão ao ambiente. Estamos pois, perante obrigações de natureza positiva e negativa<sup>18</sup>. Neste mesmo sentido, GOMES CANOTILHO afirma que é possível reconduzir o dever de defesa do ambiente essencialmente a três aspetos: (a) *obrigação de não atentar contra o ambiente (obrigação de não degradar, de não poluir)*; (b) *obrigações positivas diversas, desde a obrigação de tratar resíduos ou efluentes domésticos e industriais até à obrigação de instalações de equipamentos pró-ambientais*; (c) *dever de impedir os atentados de outrem ao ambiente, incluindo pelo exercício da acção popular, prevista no art. 52.º - 2, em favor do direito ao ambiente*<sup>19</sup>. Importa ainda, a este respeito, trazer à colação os Princípios da prevenção e precaução, constantes do art. 3.º alínea a) da LBA<sup>20</sup>, que impõem o dever de

---

<sup>16</sup> A este respeito, TIAGO ANTUNES, *op. cit.*, pp. 657 e ss., refere a título de exemplo o princípio da solidariedade inter-geracional que se encontra no art. 66.º n.º 2 alínea d) da CRP, que revela a preocupação em conservar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as gerações futuras. Porém, as gerações futuras não são titulares de qualquer direito ao ambiente, uma vez que não têm personalidade jurídica, e nessa medida nem sequer são titulares de um direito ao ambiente. Desta forma, o modo de preservar o ambiente para as gerações futuras é através do dever fundamental de defesa do ambiente.

<sup>17</sup> Referem a este respeito, JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *in Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, p. 683, que enquanto direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, da qual resulta uma estrutura negativa, existem também incidências positivas, uma vez que está em causa o respeito, a abstenção, *o non facere*.

<sup>18</sup> Neste sentido, TIAGO ANTUNES, *op. cit.*, p. 647 e ss.

<sup>19</sup> Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *in Constituição da República Portuguesa – Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 847.

<sup>20</sup> A este respeito, veja-se CARLA AMADO GOMES, *A Prevenção À Prova No Direito Do Ambiente, Em Especial, Os Actos Autorizativos Ambientais*, Coimbra, 2000, pp. 21 e ss.

se tomarem atitudes preventivas na prática de actos, que à partida, já se sabe que poderão ser nocivos para o ambiente, ao passo que o princípio da precaução, que assume também uma grande importância, vem-nos dizer que se deve ter precaução antes de tomar ou omitir decisões ou acções, mesmo que ainda não se saiba se as mesmas serão ou não lesivas, impondo um dever de actuação precavida. Como já referimos, este dever não tem sido explorado pela doutrina portuguesa, e menos ainda associado aos deveres dos membros da administração de sociedades comerciais. Porém, cremos que de facto este é um dever que assiste aos membros da administração e é de importância extrema, pois como se sabe, são as sociedades comerciais na maior parte das situações as grandes responsáveis por danos ao ambiente de maior envergadura. E fazer incidir nos seus membros de administração, o dever de defesa do ambiente é um importante avanço, que deverá nortear os membros da administração na gestão da sociedade. Pois a possibilidade de recair sobre os mesmos, responsabilidade civil por possíveis danos ao ambiente, decorrentes da gestão da sociedade, tem um forte impacto na conduta que irão prosseguir, uma vez que não será a sociedade a responsável em primeira linha.

- ii) *Deveres Ambientais Legais Gerais:* como bem sabemos, os membros da administração hão-de observar ao longo da sua actividade de gestão da sociedade, ou seja, no exercício das suas funções, deveres de carácter geral. Sobre estes, versa nomeadamente o art. 64.º do CSC. Desta feita, os membros da administração no decurso do exercício das suas funções são confrontados com inúmeras situações de diversas variantes, acabando por estar condicionada a sua actuação. Face a esta multiplicidade e diversidade de situações, seria mesmo impossível e não saudável, como refere COUTINHO DE ABREU<sup>21</sup>, tentar prever e consagrar na lei todos os actos possíveis de realizar pelos membros da administração. Contudo no art. 64.º temos algumas alusões, nomeadamente no n.º 1 alínea a) que nos diz que os membros da administração terão que observar “*deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da*

---

<sup>21</sup> Cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, pp. 14 e ss.

*actividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado*". Estamos assim perante um dever de conduta sob a forma de cláusula geral, sendo necessário um esforço de precisão, a fim de conseguir concretizar alguns deveres mais específicos<sup>22</sup>. CARNEIRO DA FRADA entende a este respeito que, "*a referência legal ao cuidado do administrador apenas se pode, portanto, justificar como qualificativo da obrigação de administrar*"<sup>23</sup>. São assim, deveres de disponibilidade, de competência técnica e conhecimento da actividade da sociedade adequados às funções do administrador. Não se tratando de deveres de cuidado de direcção meramente negativa, antes descrições do comportamento objectivamente exigíveis aos membros da administração. Deve prosseguir o interesse social, cuidando da sociedade, e nesta medida, não estamos perante um mero dever de cuidado, mas um dever que impõe condutas aptas a satisfazer o interesse da sociedade. Refere ainda CARNEIRO DA FRADA, que o art. 64.º do referido diploma "*omite outros interesses crescentemente importantes, como o ambiente*"<sup>24</sup>. E de facto, o ambiente é omitido no art. 64.º do CSC, contudo, e face à ambiguidade do preceito, cremos possíveis construções dogmáticas da relação de administração assentes nesta temática. Nesta senda, entendemos, que dentro deste dever geral de cuidado, não poderá deixar de estar presente um dever de cuidado para com o ambiente, obviamente que se trata de um dever genérico de cuidado, porém entendemos que engloba igualmente um dever de cuidado com o ambiente. À primeira vista, poderá parecer que este dever nada traz de novo, uma vez que como referimos *supra*, os membros da administração já estão adstritos ao dever fundamental de defesa do ambiente, segundo o art. 66.º n.º 1 da CRP. Contudo, o dever de cuidado expresso no art. 64.º n.º 1 alínea a) do CSC, tem desde logo uma grande diferença, uma vez que o dever de defesa do ambiente constante do art. 66.º da CRP, é um dever para com todos os cidadãos, resultante do direito ao ambiente, consagrado no mesmo preceito, ao passo que o dever de cuidado, *maxime* cuidado com o ambiente, é um dever para com a sociedade em primeira

---

<sup>22</sup> Cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, pp. 17 e ss.

<sup>23</sup> Cfr. MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA, *A business judgment rule no quadro dos deveres gerais dos administradores*, in *ROA*, Ano 67 – Vol. I, Jan. 2007, p. 3, disponível em: [www.oa.pt](http://www.oa.pt)

<sup>24</sup> Cfr. MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA, *op. cit.*, p. 7.

linha. Mas ao impor-se este dever aos membros da administração, defendem-se igualmente os interesses da própria sociedade, uma vez que, ao contrário do que se poderá pensar primeiramente, os danos ao ambiente não afectam somente terceiros e o ambiente. A sociedade sairá lesada, pois, consoante o objecto social e estrutura, um dano ao ambiente poderá determinar a cessação da actividade e ter um reflexo significativo na consecução de lucros. COUTINHO DE ABREU, ao interpretar o dever de cuidado, insere no mesmo, determinados deveres mais precisos, nomeadamente o dever de controlo ou vigilância organizativo-funcional, o dever de actuação procedimentalmente correcta, e o dever de tomar decisões razoáveis<sup>25</sup>.

O dever de controlo é aquele que obriga os membros da administração a vigiar a conduta dos restantes sujeitos da sociedade, nomeadamente trabalhadores, de modo a evitar que os mesmos operem condutas susceptíveis de lesar a sociedade. Para tal, impõe-se no cumprimento deste dever de vigia, o acesso e a consulta às informações relevantes ou a solicitação destas, nomeadamente estudos de impacto ambiental, informações recolhidas por peritos, recomendações sobre determinado processo produtivo ou de transporte, por exemplo de petróleo em embarcações, entre outras. Daí que seja muito importante, o conhecimento da actividade, referido nesta alínea a), uma vez que, tratando-se de uma sociedade comercial, em que a actividade envolve um potencial risco de lesão para o ambiente, como por exemplo a actividade de transporte de substâncias perigosas, implica que o(s) membro(s) da administração tenham os conhecimentos necessários, por forma a poder adoptar as medidas necessárias e preventivas.

Outro dever é o dever procedimental dos membros da administração de prepararem adequadamente as decisões. Nas palavras de COUTINHO DE ABREU<sup>26</sup>, “*recolher e tratar a informação razoavelmente disponível em que assentará a decisão*”. Assume relevância, na medida em que muitos dos possíveis danos causados à sociedade, ocorrem por via das decisões dos membros da administração. Desta forma, este dever implica que no momento em que se tomam decisões, as mesmas sejam tomadas no âmbito

---

<sup>25</sup> Cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, pp. 19 e ss.

<sup>26</sup> Cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, p. 21.

de um processo, onde sejam analisados vários dados, no intuito de tomar uma decisão que não produza danos. E no campo dos danos de âmbito ambiental, este factor assume uma grande mais-valia, pois vem trazer à colação a importância em analisar outras questões, muitas vezes consideradas menores pelos membros da administração e referimo-nos concretamente, às questões ambientais. Porque se, *v.g.*, no âmbito de uma decisão de avançar com a construção de um edifício habitacional de grande envergadura, num terreno que foi adquirido pela sociedade a um preço muito inferior ao do valor de mercado, e sendo do conhecimento dos membros da administração, que outrora terá existido nesse mesmo prédio rústico, uma fábrica. Aqui o mínimo que se exige aos membros da administração é que, face à grande probabilidade destes solos estarem contaminados, procedam a uma investigação e inspecção. Porque em resultado de uma decisão movida e centrada unicamente na questão negocial, poderão advir graves danos aos futuros habitantes das fracções.

Por último, o dever dos membros da administração tomarem decisões razoáveis, este deriva sobretudo do âmbito de discricionariedade que os membros da administração têm, pois possuem o direito de escolha entre determinado conjunto de opções. Assim, o(s) membro(s) da administração sempre que optarem por alternativas que não integram o conjunto de decisões que se considerem razoáveis, ultrapassando o âmbito de discricionariedade, violam este dever. O critério reside, na decisão que seja compatível com o interesse da sociedade<sup>27</sup>. Desta forma, no interesse da sociedade, os membros da administração deverão nortear-se no momento da tomada de decisões atendendo aos interesses da sociedade. E no âmbito ambiental, este também é um ponto nuclear, ora vejamos: suponhamos que estamos perante uma sociedade que tem como objectivo prosseguir estritas políticas ambientais em resultado do seu objecto, e imaginemos, por razões relacionadas com estratégias de marketing. Obviamente que os membros da administração desta sociedade se decidirem, *v.g.*, alterar o processo de produção, que era realizado através de um mecanismo pró-ambiental, para um outro processo que emite gases com efeito de estufa. Efectivamente

---

<sup>27</sup> Neste sentido, J. M. COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, pp. 22 e ss.



estará a ser tomada uma decisão que em nada é razoável com o interesse da sociedade e que terá irremediavelmente repercussões. Pelo que, mais uma vez, trazemos à colação a referência à competência técnica expressa no preceito sob análise. Para gerir razoavelmente impõem-se aos membros da administração a obtenção dos conhecimentos adequados face ao objecto social, à dimensão da sociedade e à sua própria política. Pelo que assume toda a relevância analisar o dever de cuidado com o ambiente, enquanto dever legal geral. Porque, como veremos, a sociedade também pode ser lesada aquando de um dano ao ambiente por parte dos membros da administração.

## 1.2 Danos de Âmbito Ambiental Causados pelos Membros da Administração de Sociedades Comerciais

Destarte, há ainda que analisar a dimensão dos danos causados no âmbito ambiental. E a destriça verifica-se sobretudo tendo em conta os bens lesados. Obviamente que, o que está no fundo aqui, como não poderia deixar de ser neste nosso estudo, em causa, é o ambiente, uma vez que tudo se inicia com um dano provocado no meio ambiente. Dano este de carácter difuso, difuso porque irá envolver toda uma colectividade e porque reportado a um bem que não é susceptível de apropriação individual, pois, embora todos tenhamos direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, o mesmo não está na titularidade de ninguém. Por outro lado, em concomitância com este dano ambiental “inicial”, certamente e não raras vezes, existirão outros danos que se repercutem na esfera dos particulares, que podem ser de carácter pessoal ou patrimonial, tratando-se de danos *reflexos*, uma vez que, caso não exista um dano ambiental puro, estes não se verificam.

Nesta esteira, é possível destacar dois tipos de danos no âmbito ambiental quanto às suas consequências<sup>28</sup>:

- a) Danos ambientais que impliquem uma perturbação ecológica;
- b) Danos ambientais que suscitem problemas de ordem patrimonial e pessoal, nomeadamente danos morais, incluindo o dano biológico<sup>29</sup>;

Em primeira linha, e porque como já se referiu, sem a existência de uma perturbação ecológica não se verificarão os demais danos resultantes de uma agressão directa ao meio ambiente. Assim, uma vez que estamos perante vários tipos de dano que podem resultar de um mesmo facto, estes podem ocorrer em simultâneo, pois pode ser perturbado o meio ambiente, a qualidade de vida do homem e o seu património com uma única acção. Desta forma é possível agrupar os diversos danos em duas

---

<sup>28</sup> A este respeito veja-se, ANTÓNIO BARRETO ARCHER, *Direito do Ambiente e Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 20 e ss.

<sup>29</sup> Para maiores desenvolvimentos, ARMANDO BRAGA, *A Reparação do Dano Corporal na Responsabilidade Civil Extracontratual*, Almedina, Coimbra, 2005.

modalidades: danos ambientais puros e danos ambientais *reflexos* ou resultantes de agressões ambientais.

Atentando agora mais profundamente nos diversos tipos de dano e com os critérios base já enunciados que permitem fazer a destrição entre os mesmos, convém analisar mais detalhadamente cada um dos danos:

A) *Danos Ambientais Puros* - como a própria designação sugere, implicam uma agressão que perturbe o equilíbrio ecológico. Na legislação ambiental portuguesa, nomeadamente na Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87 de 7 de Abril) encontram-se elencados os componentes ambientais, que se subdividem em componentes ambientais naturais e componentes ambientais humanos, art. 6.º e 17.º respectivamente:

- Poluição atmosférica (art. 8.º);
- Alteração dos níveis de luminosidade naturais ou de conforto para o homem (art. 9.º);
- Poluição hídrica (art. 10.º);
- Erosão, contaminação ou sobre-exploração dos recursos do solo vivo (art. 13.º);
- Erosão, contaminação ou sobre-exploração dos recursos do subsolo (art. 14.º);
- Destruição irreversível de espécies da flora (art. 15.º);
- Destruição irreversível de espécies da fauna (art. 16.º);
- Degradação da paisagem (art. 18.º e 19.º);
- Destruição do património natural ou construído (art. 20.º);
- Aumentos dos níveis de exposição da população a agentes químicos poluentes para além dos limites aceitáveis (art. 21.º);
- Poluição sonora (art. 22.º).

Relativamente a esta enumeração que a própria lei faz, de componentes ambientais naturais e componentes ambientais humanos, verifica-se que a mesma individualiza os vários componentes ambientais que são objecto de protecção jurídico-ambiental. Esta individualização, entre elementos bióticos (fauna e flora) e elementos abióticos (ar, água, solo e luminosidade), que consubstanciam os ecossistemas ou o património natural. Em contraponto com os componentes humanos, expressos nos arts. 18.º, 19.º, 20.º, 21.º e 22.º, e que se dizem humanos por resultarem da relação entre o homem e a natureza e estabelecerem o quadro específico de vida em que se insere, e de que depende a actividade do homem. Destrinça que se justifica pelo facto de serem realidades diversas, apesar de serem ambas compostas por elementos naturais, embora as primeiras integrantes do sistema ecológico ou património natural, enquanto as outras fazem parte de produtos culturais. CUNHAL SENDIM sugere, a este respeito, um conceito mais restrito de dano ecológico, considerando apenas como tal os danos provocados a componentes ambientais naturais<sup>30</sup>. Afirmar ainda que tais bens são substancialmente diversos, quer quanto ao seu objecto, quer quanto à *ratio* da sua protecção. No que se refere aos bens jurídicos ecológicos, o objecto da sua protecção reside no património natural, enquanto conjunto dos recursos bióticos (seres vivos) e abióticos (atmosfera, água, solo, subsolo, etc). Por sua vez, e no entender de CUNHAL SENDIM<sup>31</sup>, o mesmo não sucede com os componentes ambientais humanos (paisagem e património construído) pelo facto de serem essencialmente realidades culturais. Temos pois, dois tipos de dano dentro da categoria de danos ambientais puros: dano ecológico e dano ao ambiente cultural.

Porém, parece ser preferível tratar o dano ambiental puro enquanto uma afectação ou uma perturbação ao direito a um ambiente de vida humana sadio e ecologicamente equilibrado, considerando-o como um bem jurídico unitário, que de resto é a opção da LBA que engloba em simultâneo os componentes ambientais naturais e os componentes ambientais humanos.

B) *Danos Ambientais Reflexos* – são aqueles que resultam de agressões ambientais e a que nos referimos deste modo, pois como já se salientou anteriormente, efectivamente o dano reside sempre é o dano ambiental puro, isto

---

<sup>30</sup> Cfr. JOSÉ DE SOUSA CUNHAL SENDIM, *Responsabilidade Civil Por Danos Ecológicos*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 35.

<sup>31</sup> Cfr. JOSÉ DE SOUSA CUNHAL SENDIM, *op. cit.*, p. 35.

evidentemente, para que se considerem danos resultantes de agressões ambientais e sejam tutelados pelo direito ao ambiente, porque na ausência de um dano ambiental puro e existindo um dano ao património ou à saúde do homem, estaremos perante bens jurídicos que se encontram já tutelados pelo direito civil, nomeadamente em sede do regime geral da responsabilidade civil. Resulta assim que o critério, que permite classificar um dano como dano resultante de uma agressão ambiental, é o facto do objecto imediato desse dano ser um qualquer dos componentes ambientais<sup>32</sup>.

Estes danos podem ou não ocorrer perante uma situação de ofensa ambiental ou dano ambiental puro, contudo o contrário já não pode ocorrer, uma vez que perante uma situação dessas estaremos perante danos tradicionais, e não danos resultantes de agressões ambientais ou danos ambientais. Como também já se salientou, podem envolver pessoas e bens. São danos que, embora causados a bens jurídicos protegidos directa e autonomamente pelo direito, como foram provocados por um processo causal com origem numa agressão ambiental, que implica uma perturbação de um bem jurídico autónomo e unitário, são tutelados pelo direito ambiental. Nas palavras de BARRETO ARCHER<sup>33</sup>, trata-se de “*danos gerados mediatamente por agressões que causaram, no imediato, danos estritamente ambientais*”. São danos *reflexos* do dano ambiental puro, uma vez que são causados por uma acção sobre o ambiente.

Esta lesão ao ambiente provoca ainda a perturbação de situações favoráveis protegidas pelo direito, ou seja, bens de personalidade, como a saúde, causando danos morais, incluindo danos biológicos. E, por outro lado, bens patrimoniais que resultam pois na violação de direitos subjectivos juridicamente tutelados.

Porém, neste campo, não estamos perante bens jurídicos protegidos com vista à obtenção de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, uma vez que para tal a protecção é dada ao próprio ambiente. Contudo, o ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é um direito de todos os sujeitos que, quando é posto em causa, determina consequentemente um prejuízo para os sujeitos, ameaçando os seus bens de personalidade e patrimoniais. E é precisamente com esta preocupação, que pode pôr em causa a própria subsistência da humanidade, que o ambiente é tutelado, uma vez que

---

<sup>32</sup> Cfr. ANTÓNIO BARRETO ARCHER, *op. cit.*, pp. 23 e ss.

<sup>33</sup> Cfr. ANTÓNIO BARRETO ARCHER, *op. cit.*, p. 23.

sem um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado não é possível assegurar os bens jurídicos autónomos e unitários. De facto, estes danos seriam sempre ressarcíveis independentemente da protecção ambiental, nomeadamente pela responsabilidade civil tradicional. Contudo, resultando estes de uma lesão ambiental, isto é, um dano ambiental puro, que reveste várias particularidades face aos danos tradicionais, que não envolvam um processo causal desta envergadura, justifica-se que os mesmos sejam ressarcíveis através da protecção ambiental que, face às especificidades próprias, procura dar uma resposta mais adequada<sup>34</sup>.

Assim sendo, verifica-se que uma só acção agressora para o ambiente pode causar vários tipos de danos que, como se referiu, podem ocorrer cumulativamente. Todavia, também podem ocorrer danos em cadeia, sempre que, perante um conjunto de acções por parte de vários intervenientes, estes contribuam para o mesmo dano, sendo, porém, bastante complexo estabelecer as respectivas contribuições.

---

<sup>34</sup> Neste sentido JOSÉ DE SOUSA CUNHAL SENDIM, *op. cit.*, p. 39.

## ***2. Enquadramento Legal***

## Enquadramento Legal

Relativamente ao enquadramento legal, importa desde já referir que estamos perante uma realidade que, face aos interventores e ao tipo de dano, acaba por se encontrar sujeita a dois regimes diferentes, uma vez que diz respeito a dois temas diversos da denominada *parte especial* da responsabilidade civil. Por um lado temos, quanto aos interventores, que são os membros da administração, um regime especial, que é o da responsabilidade civil dos membros da administração, constante do art. 72.º e seguintes do CSC. E por outro, face ao tipo de dano, danos de âmbito ambiental, temos mais um regime específico, a responsabilidade por danos ambientais, que acresce o problema de estar vertida em outros dois regimes, na Lei de Bases do Ambiente, Lei 11/87 de 7 de Abril, e no Decreto-Lei 147/2008 de 29 de Julho, que transpõe a Directiva 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, com a alteração que lhe foi introduzida pela Directiva 2006/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à gestão de resíduos da indústria extractiva. Como se pode imaginar, carecem de articulação.

Destarte, terão que ser aplicados os dois regimes em simultâneo, tendo por base o regime da responsabilidade civil dos membros da administração, constante do art. 72.º e seguintes do CSC, uma vez que é este o regime que trata da responsabilização directa dos membros da administração. E por outro lado, aplica-se o regime da responsabilidade ambiental (LBA e DL 147/2008) quanto às especificidades dos danos ambientais puros e ambientais *reflexos*, tornando-se necessário recorrer a este regime para apurar o dano e saber se de facto estamos perante um dano. Também a forma de responsabilidade, uma vez que, consoante o tipo de actividade, poderemos estar perante responsabilidade subjectiva ou objectiva. E é precisamente, dadas as características dos danos ao ambiente, que é necessário recorrer e atender à Lei ambiental, que comporta especificidades face aos danos tradicionais. Assim, podemos dizer que o regime base aplicável é o da responsabilidade civil dos membros da administração, fazendo aplicação das características e especificidades próprias dos danos ao ambiente, constantes das Leis ambientais.



Assim sendo, verifica-se que no regime geral da responsabilidade civil dos membros da administração, a responsabilização destes, como já frisamos anteriormente, assenta em três níveis distintos: responsabilidade para com a sociedade; responsabilidade para com credores sociais; e responsabilidade para com sócios e terceiros. Por razões óbvias, que também já explicitámos, a responsabilidade para com credores sociais não merece considerações neste estudo, uma vez que estamos no domínio dos danos ao ambiente provocados pelos membros da administração de sociedades comerciais. E nesta perspectiva, os credores sociais nunca serão lesados, enquanto tais, por danos provocados ao meio ambiente, uma vez que nos termos do art. 78.º n.º 1 do CSC apenas serão considerados caso haja inobservância culposa de disposições legais ou contratuais destinadas à sua protecção. Os sócios também não serão considerados, uma vez que, nos termos do art. 79.º n.º 1 do *supra* citado diploma, o dano há-de ser causado *directamente*, o que nunca ocorrerá na qualidade de sócio.

Quanto ao regime da responsabilidade ambiental, torna-se necessário tecer algumas considerações, quanto à determinação das fontes normativas aplicáveis. Uma vez que, nos encontramos na presença de dois regimes de responsabilidade ambiental vigentes em consequência da Directiva Comunitária 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, doravante Directiva, que foi transposta para o ordenamento jurídico português através, do DL 147/2008 de 29 de Julho. Gerando assim uma duplicidade de regimes, uma vez que a LBA não foi revogada, mantendo-se em vigor. E o problema reside fundamentalmente no tratamento diverso que é dado, sobretudo ao dano ambiental puro pelos dois regimes. Sendo que a LBA trata a responsabilidade do dano ambiental puro, como responsabilidade civil, ao passo que o DL 147/2008 como responsabilidade administrativa. Para além de outras diferenças igualmente relevantes.

Apesar das omissões e imperfeições da LBA, cremos, ainda assim, que o regime instituído pela LBA é mais favorável ao ambiente, sendo de resto a opinião de diversos autores, nomeadamente Branca MARTINS DA CRUZ<sup>35</sup>. De facto, o DL 147/2008 é benéfico, mas para aqueles países que não tinham quaisquer Leis ambientais. O que não

---

<sup>35</sup> Neste sentido, BRANCA MARTINS DA CRUZ, *Que perspectivas para a responsabilidade civil por dano ecológico? A proposta da Directiva comunitária relativa à responsabilidade ambiental*, in *Lusíada Revista de Ciência e Cultura*, Coimbra Editora, 2001; *Avanços e retrocessos do direito do ambiente na Europa Comunitária: análise crítica da Directiva 2004/35/CE relativa à responsabilidade ambiental*, in *Lusíada Revista de Ciência e Cultura*, n.º 1 e 2, Porto, 2004.

é o caso de Portugal que, desde cedo, comparativamente com o resto da Europa, tem uma Lei ambiental, a LBA de 1987. Trazendo inegavelmente vários problemas, nomeadamente, de articulação entre ambas pelo que a pergunta, que se impõe, é saber qual destes regimes devemos aplicar. E a este respeito, importa trazer à colação o art. 16.º n.º 1 da Directiva, que nos diz que, *“a presente directiva não impede os Estados-Membros de manterem ou adoptarem disposições mais estritas em relação à prevenção e à reparação de danos ambientais, incluindo a identificação de outras actividades a sujeitar aos requisitos de prevenção e reparação da presente directiva e a identificação de outros responsáveis”*. Assim, cremos que atentas as dificuldades ambos regimes são aplicáveis, podendo optar o lesado por qualquer um deles. Contudo, relativamente aos responsáveis, que estamos a tratar neste nosso estudo, a responsabilidade terá que ser sempre, por maioria de razão, responsabilidade civil. Pelo facto de o regime em que nos ancoramos ser de responsabilidade civil, sendo por isso uma questão que neste âmbito não assume especial importância. Já não é assim relativamente aos danos, uma vez que para o DL 147/2008, alguns danos considerados enquanto tais na LBA, o não são para este. E a este propósito, referimo-nos aos danos ao subsolo e à atmosfera, que não são considerados danos ao ambiente no DL 147/2008<sup>36</sup>. Sendo que os danos ao solo apenas estão abrangidos na medida em que impliquem um risco para a saúde humana, segundo o art. 11.º n.º 1 alínea e) ponto iii). Pelo que se compreende que não é indiferente optar por um regime ou outro. E nesta medida, somos da opinião de Carla AMADO GOMES, que considera que face à omissão destes elementos (ar e subsolo) no elenco do art. 11.º n.º 1 alínea e) do DL 147/2008, *“impõe-se uma interpretação conforme à LBA para pôr cobro a esta dualidade prejudicial para a coerência do Direito do Ambiente e da noção de dano ecológico – de resto não vedada, antes incentivada pela Directiva”*<sup>37</sup>.

Quanto ao facto de saber se estaremos sob uma responsabilidade civil ou administrativa, já muita tinta correu sobre este assunto, uma vez que com o novo DL 147/2008, os danos ambientais puros surgem no Capítulo III sob o título

---

<sup>36</sup> Esta falta de previsão de responsabilidade pela degradação da atmosfera é susceptível de configurar uma violação da Lei de Bases do Ambiente, que considera expressamente no seu art. 6.º alínea a), o ar entre os componentes ambientais naturais. Do mesmo modo, CARLA AMADO GOMES, *A Responsabilidade Civil por Dano Ecológico – Reflexões preliminares sobre o novo regime instituído pelo DL 147/2008*, de 29 de Julho, in *Actas das Jornadas de Direito do Ambiente – O que há de novo no direito do ambiente?*, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Faculdade de Direito de Lisboa, Outubro 2008, pp. 250 e 251.

<sup>37</sup> Cfr. CARLA AMADO GOMES, *De que falamos quando falamos de dano ambiental? Direito, mentiras e crítica*, in *Actas do Colóquio – A responsabilidade civil por dano ambiental*, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Faculdade de Direito de Lisboa, Novembro 2009, p. 160.

*responsabilidade administrativa*<sup>38</sup>. Ao passo que os danos ambientais *reflexos* surgem no Capítulo II sob o título *responsabilidade civil*. A questão, de facto, é controversa, uma vez que ao contrário da LBA que inculca o regime da responsabilidade civil, este parece fazer a destrição das formas de responsabilidade consoante o tipo de dano. Não aplaudimos esta administrativização do direito do ambiente, sobretudo pelo facto de nos termos do art. 18.º do DL 147/2008, o direito de acção e de acesso aos tribunais, consagrado na CRP, ser fortemente reduzido, estando os sujeitos limitados a “*apresentar à autoridade competente observações relativas a situações de danos ambientais, ou de ameaça iminente desses danos, de que tenham tido conhecimento*”<sup>39</sup>. Consideramos ser censurável o facto de ser um funcionário público da autoridade administrativa e não um juiz a aferir destas questões<sup>40</sup>.

Por outro lado, não se entende o alcance da referência a *interesses alheios*, vertida no art. 7.º do DL 147/2008, no âmbito da responsabilidade civil, uma vez que os interesses alheios são também interesses difusos, e nessa medida, não se compreende se se pretende incluir aqui, os danos ambientais puros.

Destarte, cremos, que neste domínio, ou seja, responsabilidade dos membros da administração, estaremos sempre no âmbito da responsabilidade civil, uma vez que é intuída no regime da responsabilidade dos membros da administração no art. 72.º e seguintes do CSC. Pelo que, de forma alguma, seria equacionável responsabilizar *administrativamente* os membros da administração, em virtude de um dano ambiental puro. Uma vez que pretendemos responsabilizar directamente os membros da administração e não a pessoa colectiva, que seria a responsável em primeira linha, segundo o art. 6.º, n.º 5 do CSC. Assim, temos que operar a esta responsabilização com

---

<sup>38</sup> Não deixando contudo de se tratar de um regime de responsabilidade civil, embora com um processo administrativizado.

<sup>39</sup> Tratando a responsabilidade ambiental como responsabilidade civil, veja-se v.g., BRANCA MARTINS DA CRUZ, *Avanços e retrocessos do direito do ambiente na Europa comunitária: análise crítica da Directiva 2004/35/CE relativa à responsabilidade ambiental*, op. cit.; JOSÉ DE SOUSA CUNHAL SENDIM, op. cit. (texto anterior ao DL 147/2008); e HENRIQUE SOUSA ANTUNES, *Ambiente e Responsabilidade Civil*, in *Actas – Estudos de Direito do Ambiente*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2003, p. 149 (texto anterior ao DL 147/2008).

Por outro lado, tratando a responsabilidade ambiental como responsabilidade administrativa, veja-se v.g., CARLA AMADO GOMES, *A Responsabilidade Civil Por Dano Ecológico – Reflexões preliminares sobre o novo regime instituído pelo DL 147/2008, de 29 de Julho*, op. cit., pp. 259 e ss.

<sup>40</sup> Neste sentido, BRANCA MARTINS DA CRUZ, *Que perspectivas para a responsabilidade civil por dano ecológico? A proposta da Directiva comunitária relativa à responsabilidade ambiental*, op. cit., pp. 359 e ss; e *Avanços e retrocessos do direito do ambiente na Europa comunitária: análise crítica da Directiva 2004/35/CE relativa à responsabilidade ambiental*, op. cit., pp. 267 e ss.

base no regime da responsabilidade civil dos membros da administração, constante do art. 71.º e seguintes do CSC, que é a única forma de responsabilizar directamente os membros da administração. Recorremos sim, ao regime da responsabilidade ambiental, mas apenas para extrair as particularidades referentes aos danos ambientais, nunca poderíamos aplicar este regime directamente aos membros da administração, porque o mesmo visa responsabilizar apenas aqueles que seriam responsáveis em primeira linha. A única possibilidade de responsabilizar, por via única deste regime, os membros da administração seria solidariamente, como preceitua o art. 3.º n.º 1 do DL 147/2008, mas nunca directamente, sem passar pelo regime do CSC.

Contudo, e noutro nível, podemos retirar do regime ambiental, que em determinadas situações estaremos perante responsabilidade objectiva, e aqui resulta quer da LBA, art. 41.º, quer do DL 147/2008, art. 7.º. Sendo este um dado ao qual devemos atender, uma vez que esta responsabilidade objectiva é fundada na perigosidade da actividade económica. Revestindo uma particularidade própria dos danos ambientais, atendível em sede de responsabilização dos membros da administração.

Uma outra questão prende-se com o exercício da própria responsabilização ambiental, ou seja da legitimidade activa, uma vez que estamos no domínio de interesses difusos quando tratamos de danos ambientais puros. Difusos porque correspondem àqueles interesses comuns a todos os membros de uma comunidade e categoria de sujeitos, que não são susceptíveis de apropriação individual e dizem respeito a todos os cidadãos, como já referimos anteriormente<sup>41</sup>.

A questão que reside aqui, na natureza do direito ao ambiente, nomeadamente na eminência de danos ambientais puros, uma vez que, como já referimos em momento anterior, o direito ao ambiente tem natureza colectiva, ou seja, trata-se de um interesse difuso<sup>42</sup>. Uma vez que abrange toda uma universalidade e pelo facto de ser insusceptível

---

<sup>41</sup> Cfr. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, in *A Acção Popular ao Serviço do Ambiente, 75 anos da Coimbra Editora*, Coimbra, 1999, p. 799, “fala-se de interesses colectivos e de interesses difusos para qualificar interesses individuais generalizados, como tais próximos dos interesses públicos, mas de natureza ainda privatística. Em causa está sempre a fruição de bens de uso pessoal não susceptíveis de apropriação exclusiva. O interesse colectivo reporta-se a uma comunidade genericamente organizada, cujos membros são como tais inidentificáveis, mas sem que essa organização se processe em termos de pessoa colectiva. O interesse difuso, pelo contrário, reporta-se a um grupo inorgânico de pessoas, cuja composição é, em cada momento, ocasional e por isso não permite a identificação prévia dos respectivos titulares”.

<sup>42</sup> Grande parte da doutrina, nomeadamente JOSÉ LEBRE DE FREITAS, CARLA AMADO GOMES, e ANTÓNIO ALMEIDA, referem que a LAPP visa conferir tutela jurisdicional não apenas aos interesses difusos, como também aos interesses colectivos e aos interesses individuais homogéneos.

de apropriação individual, embora todos tenhamos direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Pelo que se coloca a questão: temos legitimidade singular para propor uma acção em que está em causa a defesa do ambiente ou a ocorrência de um dano ambiental puro? A questão apresenta maiores dificuldades das que se poderia pensar à partida, pois todos temos direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, logo somos titulares de um direito ao ambiente. Porém, ter legitimidade significa ter interesse directo em demandar, nos termos do art. 26.º n.º 1 do CPC, isto é, sempre que a procedência da acção venha a conferir uma vantagem ou uma utilidade<sup>43</sup>. Ora vejamos, os danos causados aos sujeitos, danos ambientais, são causados *reflexamente* por uma lesão ao meio ambiente, sendo estes os que afectam directamente os sujeitos, *a contrario*, verifica-se que os danos ambientais puros afectam os sujeitos de forma indirecta. Outro argumento será o facto de o ambiente ser insusceptível de apropriação individual, não sendo assim compatível a defesa do mesmo com a legitimidade singular. Nesta perspectiva, há que ter em linha de conta a acção popular, constante da Lei de Acção e Participação Popular, Lei 83/95 de 31 de Agosto<sup>44</sup>, doravante LAPP, em resultado do art. 52.º n.º 3 da CRP que atribui legitimidade a todos os sujeitos na defesa de interesses difusos, embora acabe por criar situações menos desejáveis<sup>45</sup>. Obviamente que apenas nos referimos aos danos ambientais puros, pois os danos ambientais *reflexos* afectando o património ou a saúde do lesado, não carecem deste mecanismo, face à sua menor complexidade e amplitude.

Destarte, tendo a defesa dos danos ambientais puros determinadas características e especificidades, a LAPP consubstancia um alargamento do pressuposto da legitimidade processual activa que permite a defesa do meio ambiente, embora com características diversas de uma acção tradicional. Na acção popular são citados todos os

---

<sup>43</sup> Cfr. ANTÓNIO MONTALVÃO MACHADO e PAULO PIMENTA, *O Novo Processo Civil*, 12ª Edição, Almedina, Porto, 2010, pp. 75 e ss.

<sup>44</sup> Sobre este assunto, veja-se ANTÓNIO PAYAM MARTINS, *Class Actions em Portugal*, Edições Cosmos, Lisboa, 1999, pp. 102 e ss; CARLA AMADO GOMES, *Acção pública e acção popular na defesa do ambiente – reflexões breves*, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Diogo Freitas do Amaral*, Coimbra, 2010, pp. 1181 e ss.

<sup>45</sup> Sobretudo quanto ao efeito de caso julgado, e a nível das custas processuais. A nível do caso julgado, porque segundo o art. 15.º da LAPP cria a presunção de aceitação em caso de silêncio por parte de todos os interessados que não tenham manifestado a intenção de se auto-excluírem. Ou seja, o efeito de caso julgado estende-se sobre estes, o que merece as maiores reservas, uma vez que através de uma citação edital geral sem obrigatoriedade de identificação, o sucesso da mesma é bastante suspeito, podendo, não raras vezes, o interessado não estar adequadamente informado. Quanto às custas processuais, o facto de haver possibilidade do autor ser responsabilizado pelas mesmas também é algo controverso, pois nesta eminência o receio de intentar uma acção, sob pena de arcar com custas, é prejudicial na defesa do meio ambiente, *vide* art. 20.º LAPP.

possíveis interessados/lesados por forma a permitir a sua intervenção, citação que é geral e sem obrigatoriedade de identificação (v.g. – habitantes da cidade X). Esta questão coloca-se uma vez mais pelo facto das lesões ecológicas acabarem por atingir uma universalidade de sujeitos, cuja identidade não é possível identificar. Poucas são as situações em que é possível identificar um conjunto determinado de sujeitos. Pelo que, e de modo a salvaguardar os direitos de todos os cidadãos que tenham sido afectados com uma lesão ecológica, a LAPP é essencial na defesa dos danos e interesses ecológicos<sup>46</sup>.

Desta feita, a LAPP veio regulamentar o direito de participação procedimental e de acção popular, previsto no art. 52.º n.º 3 da CRP<sup>47</sup>, para os interesses referidos no dito preceito, entre os quais temos os interesses ambientais, nos termos da alínea a). O art. 52.º n.º 3 da CRP confere assim o direito de acção popular a todos os sujeitos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, designadamente para prevenção, cessação e reparação de violações de interesses colectivos e difusos<sup>48</sup>.

Em suma, pode-se dizer que se trata, como referem os arts. 2.º e 12.º da LAPP, de permitir intentar acções cíveis ou administrativas, independentemente de terem ou não interesse directo na demanda, quaisquer cidadãos, no gozo dos seus direitos civis e políticos, às associações e fundações defensoras dos interesses em causa naquela Lei e às autarquias locais<sup>49</sup>.

Refira-se ainda que, a LAPP não é um meio processual autónomo, trata apenas de um conjunto de especificidades de um regime que se aplicam nos meios processuais utilizados, face às características dos danos ambientais puros.

Neste nosso estudo, não visamos o estudo exaustivo da LAPP, contudo cremos ser importante advertir para a possível necessidade de aplicar as regras da mesma ao intentar uma acção de responsabilidade civil em que estejam em causa danos ambientais

---

<sup>46</sup> A este respeito, veja-se BRANCA MARTINS DA CRUZ, *Responsabilidade civil pelo dano ecológico – Alguns problemas*, in *Lusitana Revista de Ciência e Cultura*, 1996, pp. 200 e ss; MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Legitimidade Processual e Acção Popular no Direito do Ambiente*, in *Direito do Ambiente*, INA, 1994, pp. 409 e ss.

<sup>47</sup> Embora tardiamente, apenas em 1995.

<sup>48</sup> Neste sentido, JOSÉ LEBRE DE FREITAS, em AA.VV., *Código de Processo Civil – Anotado*, Volume 1º, Coimbra Editora, 2.ª Edição, 2008, pp. 54 e 55.

<sup>49</sup> A estas apenas em relação aos interesses de que sejam titulares residentes na sua área territorial, neste sentido ANTÓNIO BARRETO ARCHER, *op. cit.*, p. 28.

puros. A título meramente indicativo refira-se que, para além de um alargamento considerável da legitimidade activa, art. 2.º da LAPP, existem outras especificidades, tais como o reforço dos poderes do juiz, art. 17.º da LAPP, um regime especial de preparos e custas, art. 20.º da LAPP, e, por último, especificidades quanto à eficácia de caso julgado, art. 19.º da LAPP. Algumas reservas se nos suscita a obrigatoriedade do uso da acção popular, pois apesar de crermos ser um importante meio de salvaguarda dos interesses de todos os sujeitos, a mesma acaba por criar algumas situações menos felizes que são objecto de análise e crítica por parte de alguma doutrina<sup>50</sup>. No plano da obrigatoriedade do uso da LAPP, as dúvidas surgem da consagração no art. 20.º da CRP do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, *maxime* n.º 1, e ainda o art. 202.º n.º 2 da mesma Lei, que apenas referem “*direitos e interesses legalmente protegidos*”, de que é exemplo precisamente o direito ao ambiente, consagrado no art. 66.º da CRP, não se referindo aqui interesses individuais, mas sim legalmente protegidos, surgindo assim a dúvida acerca da imperatividade da LAPP.

Destarte, e em síntese, podemos dizer que o regime base que aplicamos para responsabilizar os membros da administração de sociedades comerciais por danos no âmbito ambiental, é o regime da responsabilidade civil dos membros da administração, constante dos arts. 72.º e seguintes do CSC, com as especificidades próprias dos danos ao ambiente, que se encontram nas Leis ambientais, LBA e DL 147/2008. Tendo ainda em conta as regras e especificidades que se encontram na LAPP, nas situações em que estão em causa a defesa de interesses ambientais protegidos por esta Lei.

---

<sup>50</sup> Cfr. CARLA AMADO GOMES, *Não se pergunte o que o ambiente pode fazer por si pergunte-se o que pode fazer pelo ambiente! Reflexões breves sobre a acção pública e a acção popular na defesa do ambiente*, in *Textos Dispersos de Direito do Ambiente*, Vol. III, AAFDL, 2010, pp. 225 e ss.; ANTÓNIO ALMEIDA, *A Acção Popular e a Lesão dos Bens Ambientais*, in *Lusíada Revista de Ciência e Cultura*, n.º 1 e 2, 2002, pp. 371 e ss.; ADA PELLEGRINI GRINOVER, *A Acção Popular Portuguesa: Uma Análise Comparativa*, in *Lusíada Revista de Ciência e Cultura*, I Congresso Internacional de Direito do Ambiente da Universidade Lusíada, Número especial, 1996, p. 255.

***3. Responsabilidade dos Membros  
da Administração de  
Sociedades Comerciais para com a  
Sociedade***



## **Responsabilidade dos Membros da Administração de Sociedades Comerciais para com a Sociedade**

Relativamente à responsabilidade dos membros da administração para com a sociedade, o seu regime geral consta do art. 72.º do CSC, “*Os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa*”<sup>51</sup>. Saliente-se, de novo, que a perspectiva que nos interessa é a da responsabilização dos membros da administração por via da violação de deveres (contratuais ou legais) ambientais.

E nesta senda, como também já aludimos em alguns momentos, de facto da violação de um dever ambiental por parte dos membros da administração, causando um dano ambiental puro e possivelmente danos ambientais *reflexos* a terceiros, a sociedade também irá sair lesada. Ora vejamos, se os membros da administração decidirem não adoptar regras de segurança ou não respeitarem as exigências impostas por lei para determinadas actividades, e por exemplo, tiverem sido libertados resíduos tóxicos para o solo, atmosfera e águas, muito provavelmente deste dano ambiental puro decorrerão danos ambientais *reflexos* para terceiros. Mas a própria sociedade também sairá lesada desta conduta, uma vez que o seu nome será associado à conduta poluente, e dependendo do seu objecto social, sairá muito lesada em determinadas situações. Pode mesmo ver a sua actividade cessar, para além das indemnizações e contra-ordenações que terá que suportar. Associada à conduta, irá por arraste o nome da sociedade que, mais uma vez também dependendo do objecto social em causa, terá fortes repercussões ao nível da clientela, reflectindo-se imediatamente nos lucros da sociedade. E é precisamente neste ponto e na consequência de ser decretado o término da actividade da sociedade que nos parecem ser mais patentes as consequências da violação dos deveres dos membros da administração. Tendo em conta que são situações quase irreversíveis, uma sociedade que vê o seu nome associado a práticas lesivas para o ambiente, muito dificilmente conseguirá mudar essa ideia, com graves implicações ao nível da clientela, como forma de reprovação desta actuação. Para já não falar da consequência de ser

---

<sup>51</sup> Sublinhados nossos.

decretado o encerramento da actividade, que consubstancia claramente uma situação irreversível. Nas outras situações haverá sempre a possibilidade de direito de regresso contra os membros da administração, em virtude da solidariedade na responsabilidade, segundo o art. 3.º do DL 147/2008, não se revelando tão preocupante a situação, ainda que os membros da administração não respondam em primeira linha.

Destarte, verifica-se que existem motivos, face aos quais, os membros da administração terão que responder perante a sociedade, pelos danos a esta causados.

Quanto à qualificação desta responsabilidade civil dos membros da administração, já vários autores<sup>52</sup> se pronunciaram, não sendo a mesma pacífica. Entendem alguns autores, que do preceituado no art. 72.º do CSC “*preterição dos deveres legais ou contratuais*”, resulta uma responsabilidade contratual. Assim sendo, é uma responsabilidade obrigacional, fruto da relação entre o(s) membro(s) da administração e a sociedade administrada, embora haja divergências quanto à natureza da relação jurídica<sup>53</sup>. Um argumento que vai ao encontro desta tese, é precisamente a presunção de culpa que se encontra na parte final do n.º 1 do art. 72.º n.º 1, que de resto, é uma das principais características da responsabilidade civil contratual ou obrigacional.

Por outro lado, trata-se de uma responsabilidade subjectiva, baseada na culpa, embora o art. 72.º n.º1 consagre uma presunção de culpa, sendo assim uma responsabilidade subjectiva com presunção de culpa. O que parece ser desnecessário, uma vez que da classificação desta responsabilidade como obrigacional, já resultaria a presunção de culpa, segundo os arts. 798.º e 799.º do CC<sup>54</sup>. São igualmente os membros da administração que têm que provar que a sua acção ou omissão não foi culposa e que não preteriram os deveres a que estão adstritos, os quais são nesta perspectiva, o dever legal específico de defesa do ambiente, os deveres contratuais ou estatutários e ainda o

---

<sup>52</sup> Cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Da responsabilidade civil dos Administradores de sociedades*, Lex, Lisboa, 1997, p. 494; A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*, Coimbra, 5ª Edição, 2008; JOÃO SOARES DA SILVA, *Responsabilidade civil dos administradores da sociedade: os deveres gerais e a corporate governance*, in *ROA*, 1997, II, pp. 620 e ss.; JOSÉ VASQUES, *Estruturas e conflitos de poderes nas sociedades anónimas*, Coimbra Editora, 2007, p. 201, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Responsabilidade civil dos gestores das sociedades comerciais*, in *DSR*, Ano 1, Vol. 1, 2009, p. 21; FILIPE BARREIROS, *Responsabilidade Civil dos Administradores: os Deveres Gerais e a Corporate Governance*, 1ª Edição, Coimbra Editora, Lisboa, 2010, p. 89.

<sup>53</sup> A discussão anda em torno da figura do contrato de administração, trabalho, mandato, prestação de serviços, entre outros.

<sup>54</sup> Desta opinião, A. MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Das Sociedades, I Das Sociedades Em Geral*, 2ª Edição, Almedina, 2007, p. 925.

dever geral de cuidado na gestão da sociedade, em relação ao ambiente. Pelo que, perante a violação do dever de cuidado, constante do art. 64.º n. 1 alínea a) do CSC, bem como do dever legal específico de defesa do ambiente, consagrado no art. 66.º n. 1, parte final da CRP, ou ainda perante a violação de um dever contratual de, por exemplo, adoptar as mais avançadas técnicas pró-ambientais, se presume a culpa dos administradores<sup>55</sup>.

Nesta senda, caso os membros da administração, através de uma acção ou omissão, causem um dano ambiental puro, e, reflexamente, danos ambientais, quer a terceiros, quer à própria sociedade administrada, serão responsabilizados civilmente por danos ambientais.

Resulta do art. 73.º n.º 1 do CSC que a responsabilidade dos membros da administração é solidária, podendo a sociedade exigir a indemnização integral de qualquer um dos administradores responsáveis. Sendo que o cumprimento da obrigação de indemnização por qualquer um dos membros da administração liberta os restantes, segundo os arts. 512.º n.º 1, 517.º n.º 1, 518.º, 519.º n.º 1, 523.º, entre outros preceitos aplicáveis do CC. Assim, aquele ou aqueles que satisfaçam o direito de crédito da sociedade têm direito de regresso contra os demais membros da administração, que não tenham satisfeito o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 524.º do CC. Sendo o que resulta também do n.º 2 do art. 73.º do CSC, em que respondem na medida das respectivas culpas, presumindo-se iguais, pelo que devem provar a medida da culpa de cada um, caso não o sejam. Atente-se no facto de que a solidariedade na responsabilidade apenas incide sobre os membros da administração que sejam responsáveis, pois como veremos adiante, nem todos são responsáveis ainda que fazendo parte da mesma administração<sup>56</sup>. Deve ter-se ainda em conta o art. 3.º n.º 1 do

---

<sup>55</sup> Entende A. MENEZES CORDEIRO, *in Manual de Direito Das Sociedades, op. cit.*, p. 926, que do ponto de vista da responsabilidade obrigacional a ilicitude e a culpa são em conjunto imputadas e globalmente imputadas aos membros da administração. Terão estes assim que ilidir a presunção, por meio de uma causa de justificação ou fundamento de desculpabilidade.

<sup>56</sup> Entende J. M. COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, p. 55, que se “*houver administrador(es) delegado(s) ou comissão executiva (v. o art. 407.º, n.ºs 3 e 4), pelos factos ilícitos e danosos no âmbito da gestão corrente (delegada) apenas responderá perante a sociedade, em princípio, o ou os administradores executivos autores de tais factos. Os não executivos somente serão responsáveis (solidariamente, entre si e com os executivos) se de algum modo contribuírem para esses factos. Por exemplo, o comportamento ilícito foi autorizado por deliberação do conselho de administração (cfr. O início do n.º 8 do art. 407.º); os não executivos, por não terem cumprido o dever de vigilância geral, não tiveram conhecimento da conduta dos executivos (não puderam, pois, evitá-la nem atenuar as consequências danosas); os não executivos tiveram conhecimento da conduta dos executivos ou do propósito de estes a adoptarem, mas não fizeram o possível para impedi-la ou atenuar as consequências danosas (designadamente, não*

DL 147/2008, que refere que sendo responsável uma pessoa colectiva, os membros da administração são solidariamente responsáveis, contudo aqui não estamos numa forma de responsabilização directa dos membros da administração.

---

*provocaram a intervenção do conselho para tomar as medidas adequadas – cfr. a parte final do n.º 8 do art. 407.º). Também na delegação restrita somente o administrador delegado, em princípio, responderá pelos danos causados à sociedade por actos ou omissões por si praticados no âmbito das matérias de que especialmente se ocupa”.*

### 3.1A *Business Judgment Rule* no Âmbito dos Deveres Ambientais

Relativamente à *business judgment rule*<sup>57</sup>, assim denominada pela doutrina, esta surgiu no sistema jurídico português com a reforma de 2006, através do DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março, encontrando-se, mais explicitamente, no n.º 2 do art. 72.º do CSC. Esta regra significa que o mérito das decisões dos membros da administração, não é julgado pelos tribunais com base em critérios de razoabilidade, mas “*segundo um critério de avaliação excepcionalmente limitado: o administrador será civilmente responsável somente quando a decisão for considerada irracional*”<sup>58</sup>.

Resulta agora do n.º 2 deste preceito que, “*A responsabilidade é excluída se alguma das pessoas referidas no número anterior provar que actuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial*”<sup>59</sup>. Estamos perante uma situação de exclusão da responsabilidade, caso se verifique o preenchimento dos requisitos exigidos. Porém, resta saber se estamos perante uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa<sup>60</sup>. Somos da opinião que estamos perante uma causa de exclusão da ilicitude, uma vez que, segundo o teor do n.º 2 do art. 72.º do CSC, aquando da tomada de uma decisão, se esta for tomada informadamente, sem quaisquer interesses pessoais por parte dos membros da administração e segundo critérios de racionalidade empresarial, tal decisão será lícita<sup>61</sup>.

---

<sup>57</sup> Regra de origem norte-americana. O seu fundamento assentava na necessidade de consagrar uma presunção de licitude das acções e omissões dos membros da administração, libertando os tribunais da tarefa de analisar o mérito das decisões dos membros da administração.

<sup>58</sup> Cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, p. 37.

<sup>59</sup> Sublinhados nossos.

<sup>60</sup> Entende FILIPE BARREIROS, *op. cit.*, p. 92, que “*o legislador ao inverter, o ónus da prova, veio quase consagrar uma autêntica presunção de ilicitude da conduta do gestor*”; ver também ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades em Relação de Grupo*, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 146 - 150.

<sup>61</sup> Neste sentido MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA, *op. cit.*, pp. 11 e ss.; e em sentido semelhante entende PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, in *Business Judgment Rule, Deveres de Cuidado e de Lealdade, Ilicitude e Culpa e o artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais*, in *DSR, ano 1, Vol. 2, 2009*, pp. 61 e ss., que “*a desresponsabilização ocorre por falta de ilicitude e não por falta de culpa*”.

Em sentido algo diverso J. M. COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, p. 43, entende que caso o(s) membro(s) da administração provem ter cumprido os requisitos do art. 72.º n.º 2 do CSC, “*não só (e nem tanto) ilidirá a presunção de culpa (estabelecida no n.º 1 do art. 72.º) como também (e mais decisivamente) demonstrará a licitude da sua conduta*”; Diversamente também, A. MENEZES CORDEIRO, in *Manual de Direito Das Sociedades*, *op. cit.*, pp. 928 e 929, entende que a *business judgment rule* constitui uma causa de exclusão da culpa.

Desta feita, consagra o art. 64.º do CSC, sob forma de cláusula geral, o critério geral do comportamento a que os membros da administração estão adstritos no exercício das suas funções de administração, contendo as linhas condutoras que os mesmos devem prosseguir. Que acabam por estar novamente vertidos no n.º 2 do art. 72.º do CSC, embora sob outra formulação, mas que se reconduzem ao cuidado e à lealdade. Após a análise dos deveres a que os membros da administração estão adstritos, devemos passar à análise em sede da responsabilidade para com a sociedade, segundo a regra do n.º 2 do art. 72.º do CSC<sup>62</sup>. Uma vez que resulta da redacção do n.º 2 art. 72.º do CSC, que o(s) membro(s) da administração devem provar ter cumprido determinados deveres a que estão adstritos, que são os que se encontram em termos quase idênticos no art. 64.º n.º 1 do CSC, caso pretendam beneficiar da cláusula de exclusão de responsabilidade.

Porém, esta regra só será aplicável mediante a verificação de determinados pressupostos e/ou condições<sup>63</sup>:

- A) Haja sido tomada uma decisão, decisão de tomar determinada atitude;
- B) Os membros da administração e pessoas próximas não se podem encontrar numa situação de conflito de interesses para com a sociedade;
- C) As normas procedimentais da decisão têm que ser observadas, pois esta regra não será aplicável a membros da administração que não se hajam informado razoavelmente antes de tomar uma decisão.
- D) Segundo *critérios de racionalidade empresarial*, na definição deste conceito, COUTINHO DE ABREU aponta para a consecução de lucros<sup>64</sup>, “*consecução de um dado fim com o mínimo dispêndio de meios (princípio da economia dos meios), ou a consecução, com dados meios, do máximo grau de realização do fim (princípio do máximo resultado)*”<sup>65</sup>. Defende o autor, pelas razões da *business judgment rule* e por uma questão de facilitação da prova que, “*a parte*

---

<sup>62</sup> Neste sentido, FILIPE BARREIROS, *op. cit.*, p. 90.

<sup>63</sup> Quanto aos requisitos da *business judgment rule*, veja-se FILIPE BARREIROS, *op. cit.*, pp. 94 e ss; J. M. COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, p. 38.

<sup>64</sup> Cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, p. 44.

<sup>65</sup> Cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, p. 45.

*final do n.º 2 do art. 72.º deve ser interpretada restritivo-teleologicamente. Assim, bastará ao administrador, para ficar isento de responsabilidade, que (contra) prove não ter actuado de modo irracional*<sup>66</sup>. Estamos de acordo com este entendimento, ainda que por outras razões, nomeadamente tendo em conta a temática, danos de âmbito ambiental, porquanto seria fácil justificar a preterição de determinadas condutas pró-ambientais com esta condição. Cremos ainda que deve ser feita uma análise caso a caso, para se aferir se a decisão obedeceu a critérios de racionalidade empresarial, tendo em conta a estrutura da sociedade em causa, o objecto social, e o próprio dever preterido. Pois sendo preterido um dever ambiental, a racionalidade empresarial deve ser entendida como sendo a decisão que razoavelmente se podia prever, que não causaria um prejuízo para a sociedade.

De salientar, que ao invés do que sucede nos Estados Unidos, em que a *business judgment rule* é uma presunção de licitude, no regime português, quanto muito há uma forma de exclusão da responsabilidade, o que é muito distinto de uma presunção de licitude, havendo doutrina que pugna no sentido de estarmos perante uma presunção de ilicitude<sup>67</sup>.

Vista a regra da *business judgment rule* em termos genéricos<sup>68</sup>, passamos à questão que realmente nos interessa, saber se esta regra é aplicável quando está em causa a preterição de deveres ambientais dos membros da administração. E aqui, vários são os autores que dizem que sempre que esteja em causa a preterição de deveres legais específicos, estatutários ou contratuais, a regra da *business judgment rule* é inaplicável<sup>69</sup>. Pedro PAIS DE VASCONCELOS faz a distinção entre *actos propriamente de gestão*, e *actos vinculados*. Uma vez que, estando em causa actos ilícitos, praticados pelos membros da administração, não são *actos propriamente de gestão* nos quais haja discricionariedade na prática dos mesmos, são antes actos vinculados. Não fazendo sentido, portanto, aplicar a regra da *business judgment rule*<sup>70</sup>.

---

<sup>66</sup> Cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, pp. 45 e 46.

<sup>67</sup> Cfr. FILIPE BARREIROS, *op. cit.*, p. 92.

<sup>68</sup> Com maiores desenvolvimentos, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *in Business Judgment Rule...*, *op. cit.*, pp. 61 e ss.

<sup>69</sup> Assim, J. M. COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, pp. 47 e 48; MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA, *op. cit.*, pp. 8 e ss.; e PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *in Business Judgment Rule...*, *op. cit.*, pp. 61 e ss.

<sup>70</sup> Cfr. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *in Business Judgment Rule...*, *op. cit.*, pp. 61 e ss.

Não poderíamos estar mais de acordo, uma vez que no âmbito dos deveres legais específicos e dos deveres contratuais ou estatutários não há discricionariedade. Resulta da análise que fizemos anteriormente, no âmbito dos deveres ambientais dos membros da administração, que impendem sobre os mesmos deveres dentre aqueles em que a regra da *business judgment rule* é inaplicável, nomeadamente o dever legal específico de defesa do ambiente, constante do art. 66.º n.º 1 da CRP, e o possível dever contratual ou estatutário, pois como vimos é possível convencionar a prática de condutas mais favoráveis ao ambiente, em virtude da possibilidade de uma sociedade seguir uma política pró-ambientalista. Também referimos, a respeito do dever geral de cuidado constante do art. 64.º n.º 1 alínea a) do CSC, e defendemos que no dever de cuidado deve igualmente estar presente um dever de cuidado para com o ambiente, pois lesando-o, também se poderá lesar a sociedade. Contudo, esse dever de defesa do ambiente já se encontra especificamente consagrado na CRP, sendo portanto um acto vinculado, o dever de cuidado para com ambiente neste âmbito perde relevância, não podendo ser um acto vinculado numas situações e noutras não.

Destarte, conclui-se que face aos deveres ambientais que impendem sobre os membros da administração, não é aplicável a regra constante do art. 72.º n.º 2 do CSC, a *business judgment rule*, mantendo-se a presunção de culpa do art. 72.º n.º 1 do referido diploma legal com a mesma dureza.



### 3.2 Situações de Inexistência de Responsabilidade

Para além dos casos em que não se verifique o preenchimento dos pressupostos que já referimos *supra*, constantes do n.º 1 do art. 72.º do CSC, e das situações em que não se aplica a regra da *business judgment rule*, art. 72.º n.º 2 do CSC, em que há uma exclusão da responsabilidade, por falta de ilicitude, existem outras situações em que inexistente responsabilidade dos membros da administração. Como vimos, no caso de violação de deveres ambientais, resultando conseqüentemente danos ao ambiente, a *business judgment rule* não tem aplicabilidade, pelo que esta situação de inexistência de responsabilidade perde relevância neste contexto.

Desta feita, visamos ocupar-nos agora, de outras situações legalmente previstas em que inexistente responsabilidade civil ambiental dos membros da administração. Ora vejamos:

- A) Segundo o n.º 3 do art. 72.º do CSC, “*não são igualmente responsáveis pelos danos resultantes de uma deliberação colegial os gerentes ou administradores que nela não tenham participado ou hajam votado vencidos, podendo neste caso fazer lavrar no prazo de cinco dias a sua declaração de voto, quer no respectivo livro de actas, quer em escrito dirigido ao órgão de fiscalização, se o houver, quer perante notário ou conservador*”. De facto, não se podem responsabilizar o(s) membro(s) da administração que não tenham contribuído para uma decisão da qual resultem danos, neste caso – danos ao ambiente, quer porque tenham faltado, quer porque votaram contra. Considerando-se que faltou, sempre que não esteja presente fisicamente no respectivo local e que não se tenha feito representar, segundo o art. 410.º n.º 5, não tenha votado por correspondência, nos termos do art. 410.º n.º 7, e também não tenham intervindo através de meios telemáticos, segundo o n.º 8 do art. 410.º, todos do CSC. E ainda o administrador que estando impedido de votar não o faça, mesmo que tenha estado presente na reunião, segundo o art. 410.º n.º 6 do CSC. Atente-se no facto, de que, ainda que o(s) membro(s) da administração que participam na deliberação, votem contrariamente ao que foi maioritariamente decidido, para que o(s) mesmo(s)

não sejam responsáveis é necessário fazer a respectiva declaração dos seus votos nos termos previstos no n.º 3 do art. 72.º, *in fine*.

B) Resulta também do n.º 4 do referido preceito, que caso “*o gerente ou administrador que não tenha exercido o direito de oposição conferido por lei, quando estava em condições de o exercer, responde solidariamente pelos actos a que poderia ter-se oposto*”. Ou seja, ainda que o(s) membro(s) da administração não tenham, por exemplo, participado na deliberação; se esta violar claramente ou for potencialmente violadora do direito que todos têm a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, consagrado no art. 66.º n.º 1 da CRP, podendo colocar em risco a população. O membro da administração não participante não deve executar esta deliberação, nem consentir que a mesma seja executada, tentando sim, que a mesma seja decretada nula, nos termos do art. 411.º e 412.º do CSC. Como refere COUTINHO DE ABREU, caso a deliberação seja anulável, devem o(s) membro(s) da administração tentar que a mesma não seja executada, por meio da suspensão judicial e anulação. E ainda que não padeça de vícios, estes têm o dever de alertar os restantes membros da administração das consequências da execução da mesma, ou tendo sido executada, atenuar os efeitos danosos que da mesma possam resultar<sup>71</sup>.

C) No n.º 5 do preceito em análise encontra-se uma outra causa de inexistência de responsabilidade, “*A responsabilidade dos gerentes ou administradores para com a sociedade não tem lugar quando o acto ou omissão assente em deliberação dos sócios, ainda que anulável*”<sup>72</sup>. Não nos parece razoável que os membros da administração possam ser responsabilizados por uma acção ou omissão resultante de uma deliberação dos sócios, uma vez que estes não contribuíram minimamente para a formação da mesma. Contudo, não é por esta razão que deixam de recair sobre estes deveres. Se fizermos uma aplicação desta norma sem atender aos mesmos, resultaria que da violação de deveres não haveria quaisquer consequências, nomeadamente responsabilização, se derivassem de uma deliberação dos sócios. Portanto, parece-nos que há que

---

<sup>71</sup> Cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, pp. 50 e ss.

<sup>72</sup> Entende, J. M. COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, pp. 51 e ss., que este preceito “*além do mais, vai ao arrepió das leis e doutrina modernas. Contudo, apesar de sobreviver às várias reformas do CSC, ele há-de ser interpretado restritivamente*”.

fazer uma distinção de deveres, entre os deveres que são para com a sociedade, isto é, para protecção da mesma e os deveres que visam não a protecção da sociedade, mas a protecção de terceiros, tal como o dever legal de defesa do ambiente, constante do art. 66.º n.º 1 da CRP. E tratando-se destes últimos, os membros da administração devem efectivamente ser responsabilizados caso não os cumpram pelo que devem tomar uma atitude que vise o não cumprimento de decisões com esse teor, alertando para possíveis consequências. Contudo, esta nossa opinião só vale efectivamente para a responsabilidade perante terceiros, não sendo razoável que a sociedade pretenda responsabilizar os membros da administração pelo exercício de acções ou omissões que a própria deliberou. Quanto à questão das deliberações anuláveis, assinala-se que estando os membros da administração perante uma deliberação dos sócios anulável, entende COUTINHO DE ABREU que os membros da administração “*verificando que é provável a anulação e relevante o dano derivado de execução, irremovível por sentença anulatória (cfr. O art. 61.º), não devem executá-la enquanto puder ser anulada*”<sup>73</sup>, sob pena de poderem vir a ser responsabilizados. Partilhamos desta posição, aduzindo como argumento adicional o que já expressámos anteriormente, isto é, a questão dos deveres para com terceiros, nomeadamente – dever de defesa do ambiente, art. 66.º n.º 1 da CRP.

---

<sup>73</sup> Cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, pp. 52 e ss.

***4. Responsabilidade dos Membros  
da Administração de Sociedades  
Comerciais para com Terceiros***

## Responsabilidade dos Membros da Administração de Sociedades Comerciais para com Terceiros

Para além da responsabilidade perante a sociedade, os membros da administração também têm responsabilidade perante terceiros. Nos termos do art. 79.º n.º 1 do CSC os membros da administração “*respondem também, nos termos gerais, para com sócios e terceiros pelos danos que directamente lhes causarem no exercício das suas funções”<sup>74</sup>. Resulta assim do preceito que a responsabilidade dos membros da administração é para com sócios e terceiros, contudo, dada a exigência do preceito - *danos que directamente lhes causarem*<sup>75</sup>, e porque estamos a tratar de danos de índole ambiental, não se nos afigura possível a prática de um dano - dano ambiental puro, por parte dos membros da administração, que afecte o sócio, enquanto tal. Uma vez que o sócio sairá afectado na medida em que seja afectada a sociedade ou a sua posição na mesma, e sendo que os danos ambientais *reflexos* apenas se verificam reflexamente com a existência de um dano ambiental puro, não serão lesados os sócios enquanto tais, podendo sê-lo apenas enquanto terceiros. Pelo que não consideramos pertinente a distinção entre sócios e terceiros neste âmbito de responsabilização. Um sócio para sofrer danos directamente derivados de um dano ao ambiente é na qualidade de terceiro e não de sócio da sociedade, porque na qualidade de sócio apenas será lesado porque a sociedade é lesada, sendo pois um dano indirecto. Para tal são adequadas as acções sociais de responsabilidade do art. 75.º e seguintes do CSC, não as acções individuais de sócios ou terceiros<sup>76</sup>.*

Já quanto a terceiros, este é claramente um preceito da maior importância, uma vez que este permite responsabilizar directamente os membros da administração, o que não seria possível de, *per se*, uma vez que a sociedade responde em primeira linha pelos danos causados em virtude da actuação dos membros da administração da mesma.

---

<sup>74</sup> Sublinhados nossos.

<sup>75</sup> Entendemos que o “directamente” se refere ao pressuposto do dano, e não ao pressuposto da culpa, no mesmo sentido, J. M. COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, pp. 86 e 87. Diversamente: J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito comercial*, Vol. IV – *Sociedades comerciais. Parte geral*, Lisboa, 2000, pp. 463 e 464; e CATARINA PIRES CORDEIRO, *Algumas considerações críticas sobre a responsabilidade civil dos administradores perante os accionistas no ordenamento jurídico português*, in *O Direito*, ano 137.º - I, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 119 e ss.

<sup>76</sup> Em sentido semelhante, J. M. COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, pp. 83 e ss.

Tendo todo o interesse para o lesado poder responsabilizar directamente os membros da administração, pois, não raras vezes, com artifícios vários as sociedades conseguem escapar às suas responsabilidades.

Desde já se verifica que, neste nível de responsabilização se prescinde da violação de deveres, apontando-se para os termos gerais, aparentemente, através da violação de direitos absolutos<sup>77</sup> ou por inobservância de normas de protecção, nos termos do art. 483.º n.º 1 do CC, assim, a violação do direito ao ambiente e a violação do dever de o defender. Contudo, apenas cobre os danos directamente causados no exercício de funções.

Através desta responsabilização, terceiros, compreendidos de modo amplo, poderão actuar quer na defesa do ambiente, a que também estão adstritos por via do art. 66.º n.º 1 da CRP, responsabilizando os administradores pelos danos ambientais puros. E também poderão agir de modo a acautelar os seus interesses, pois como já vimos, de uma lesão ao ambiente – dano ambiental puro, resultam danos ambientais *reflexos* para os cidadãos, danos estes que podem ser de cariz pessoal ou patrimonial, como já vimos também. Estes dois tipos de dano são causados directamente aos sujeitos, repercutindo-se de imediato na sua esfera jurídica ao incidir directamente sobre o ambiente, violando o direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, consagrado no art. 66.º da CRP, e recaem igualmente de forma directa sobre o seu património e saúde, podendo causar danos vários.

Neste nível de responsabilidade, ao invés do que sucede na responsabilidade para com a sociedade, não há nenhum vínculo ou relação entre os membros da administração e terceiros, pelo que à partida estamos perante uma responsabilidade extracontratual, ou seja, de natureza delitual ou aquiliana. Não havendo, portanto, aparentemente, presunção de culpa<sup>78</sup>, dado também a não remissão do art. 79.º n.º 2 para o art. 72.º n.º 1 do CSC, que estabelece uma presunção de culpa. Porém esta questão não é pacífica, havendo autores que pugnam pela natureza obrigacional<sup>79</sup> da

---

<sup>77</sup> Direitos absolutos, aqueles que são oponíveis *erga omnes*, isto é, os que impõem a todos os outros sujeitos jurídicos um dever geral de respeito.

<sup>78</sup> Neste sentido, FILIPE BARREIROS, *op. cit.*, pp. 115 e ss.

<sup>79</sup> Cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Da responsabilidade dos administradores das sociedades comerciais*, em AA.VV., *Estruturas jurídicas da empresa*, AAFDL, Lisboa, 1989, pp. 101 e 102. No entanto, em *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*, *op. cit.*, p. 496, refere que a mesma é delitual.

responsabilidade, outros delitual<sup>80</sup>, outros ainda, referem que se trata de responsabilidade de natureza delitual quanto a terceiros e obrigacional relativamente à violação de direitos sociais dos sócios<sup>81</sup>, e ainda enquanto contrato com eficácia de protecção para terceiros<sup>82</sup>. Somos da opinião de que se trata realmente de uma responsabilidade de natureza extra-obrigacional, não havendo, portanto, presunção de culpa. Fazemos a distinção a que opera Pedro PAIS DE VASCONCELOS<sup>83</sup>, ao distinguir a relação interna da relação externa, apontando que na relação interna vigora o contrato de gestão ou de administração, ao passo que na relação externa o já não. Contudo, como veremos mais adiante, em algumas situações – determinados danos, estaremos perante uma responsabilidade objectiva.

Resulta da remissão do n.º 2 do art. 79.º do CSC para o n.º 2 do art. 72.º do referido preceito, que se aplica a regra da *business judgment rule* à responsabilidade dos membros da administração perante terceiros. Remissão esta, que tem tido as maiores críticas por parte da doutrina, uma vez que como refere COUTINHO DE ABREU<sup>84</sup>, “*perante os sócios e terceiros, os administradores não terão espaço de actuação discricionária, estando antes vinculados a fazer ou não fazer algo determinado*”. Não poderíamos estar mais de acordo, pois não faz qualquer sentido aplicar esta regra quando estamos perante actos vinculados, derivados de um dever legal específico ou contratual, de que é exemplo o dever legal específico de defesa do ambiente, art. 66.º n.º 1 da CRP. Aplicam-se portanto as mesmas razões e conclusões a que chegámos acerca da inaplicabilidade da regra do art. 72.º n.º 2 do CSC, a respeito da responsabilidade perante a sociedade, aqui por maioria de razão.

Relativamente às causas de inexistência de responsabilidade, o art. 79.º n.º 2 do CSC, também remete aqui para os números 3, 4 e 5 do art. 72.º, pelo que se aplicam as considerações que tecemos a respeito das causas de inexistência de responsabilidade, no

---

<sup>80</sup> Cfr. A. PEREIRA DE ALMEIDA, *op. cit.*, p. 276; e CAETANO NUNES, *Responsabilidade civil dos administradores perante os accionistas*, Almedina, Coimbra, 2001, pp. 36 e 37; e J. M. COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, p. 92.

<sup>81</sup> Cfr. DUARTE RODRIGUES, *A administração das sociedades por quotas e anónimas – Organização e estatuto dos administradores*, Petrony, Lisboa, 1990, p. 230; RAÚL VENTURA e BRITO CORREIA, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes de sociedades por quotas*, *BMJ* n.º 194, pp. 91 e ss.

<sup>82</sup> Cfr. CATARINA PIRES CORDEIRO, *op. cit.*, pp. 127 e ss.

<sup>83</sup> Cfr. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *in Business Judgment Rule...*, *op. cit.*, pp. 60 e ss.

<sup>84</sup> Cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, p. 93; e no mesmo sentido, A. PEREIRA DE ALMEIDA, *op. cit.*, p. 280.

âmbito da responsabilidade dos membros da administração para com a sociedade. E o mesmo vale para a solidariedade na responsabilidade.

Quanto à indemnização, importa tecer algumas considerações, uma vez que neste nível de responsabilidade, não só são ressarcíveis os danos ambientais *reflexos*, isto é patrimoniais e pessoais, como também os danos ambientais puros. E quanto a estes últimos colocam-se várias particularidades, que já aflorámos anteriormente, nomeadamente a legitimidade, em que há que ter em conta o mecanismo da LAPP, uma vez que se trata de um interesse difuso e colectivo. Por outro lado, e relativamente à indemnização, resulta das Leis ambientais, que a prioridade é a reconstituição natural, ou seja, a reposição ao estado inicial, embora seja uma tarefa algo complicada, uma vez que não há quaisquer registos ou obrigatoriedade dos mesmos, acerca da situação de determinada área. Pelo que aqui o objectivo é que se reconstitua a zona ou área lesada, por forma a que fique no estado em que se encontrava antes da lesão, nos termos do Anexo V do DL 147/2008<sup>85</sup>. Somente nas situações em que o dano seja irreversível é que se deve arbitrar uma indemnização a favor de um fundo competente para o efeito, Fundo de Intervenção Ambiental (FIA), criado pelo art. 69.º n.º 1 da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, como atitude compensatória.

---

<sup>85</sup> Sobre esta matéria veja-se, ANTÓNIO BARRETO ARCHER, *op. cit.*, pp. 52 e ss.



***5. Situações de Responsabilidade  
Subjectiva e Objectiva dos  
Membros da Administração de  
Sociedades Comerciais***

## **Situações de Responsabilidade Subjectiva e Objectiva dos Membros da Administração de Sociedades Comerciais**

Relativamente à responsabilidade dos membros da administração por danos no âmbito ambiental, quer para com a sociedade, quer para com terceiros, coloca-se ainda uma questão, que se prende com a articulação entre o regime da responsabilidade civil dos membros da administração e a responsabilidade por danos ambientais. Como já referimos, em sede de enquadramento legal, temos que aplicar as especificidades relativas aos danos ao ambiente, que se encontram nas leis ambientais, resultando daí, que a LBA, e o DL 147/2008, face à perigosidade de uma actividade e potencialidade da ocorrência danos ao ambiente, estabelecem um regime de responsabilidade objectiva<sup>86</sup> para os danos causados ao ambiente no exercício de actividades especialmente perigosas. É o que resulta do art. 41.º n.º 1 da LBA, e do art. 7.º do DL 147/2008, e do art. 23.º da LAPP. Apesar de a LBA nunca ter chegado a desenvolver e formular as actividades que considera especialmente perigosas, o DL 147/2008, procede à identificação das mesmas no Anexo III do referido diploma.

Destarte, podemos concluir que, sempre que o dano causado por os membros da administração de uma sociedade comercial seja resultante de uma das actividades elencadas no Anexo III do DL 147/2008, estaremos perante responsabilidade objectiva, portanto, independentemente de culpa. Pelo contrário, não estando perante um dano desenvolvido no âmbito de uma das actividades referidas no dito Anexo III, a responsabilidade será subjectiva, dependente de culpa, embora seja presumida na responsabilidade para com a sociedade.

---

<sup>86</sup> Sobre a responsabilidade objectiva, veja-se *v.g.*, J. M. ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2000, pp. 629 e ss.; M. J. ALMEIDA E COSTA, *Direito das Obrigações*, 11.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 611 e ss.; L. MENEZES DE LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Volume I, 8.ª Edição, Almedina, Lisboa, 2009, pp. 365 e ss.; A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, II, *Direito das Obrigações*, Tomo III, Almedina, Lisboa, 2010, pp. 591 e ss.

## ***6. Pressupostos - Algumas Especificidades***

## Pressupostos - Algumas Especificidades

No presente capítulo, pretendemos apenas, chamar à atenção para algumas especificidades que se colocam quanto à concepção dos pressupostos necessários à responsabilização dos membros da administração de sociedades comerciais, que surgiram da investigação e não podemos deixar de referir. Não pretendemos, de todo, analisar exaustivamente os pressupostos<sup>87</sup>. Trata-se de especificidades resultantes da aplicação, em simultâneo, do regime da responsabilidade civil dos membros da administração, arts. 72.º e seguintes do CSC, e do regime da responsabilidade ambiental, LBA e DL 147/2008.

Destarte, para a responsabilizar os membros da administração por danos no âmbito ambiental, é necessário o preenchimento dos pressupostos, *facto, ilicitude, culpa, dano e nexa causal*:

- A) *Facto* - Para a responsabilização dos membros da administração, a sociedade deve fazer prova do facto, acção ou omissão por parte dos membros da administração, que terá originado a ocorrência de um dano ambiental puro e, *a posteriori*, e por porventura, danos ambientais *reflexos*;
  
- B) *Ilicitude* - Terá ainda que ser uma conduta ilícita, sendo que, na responsabilização, nomeadamente, dos membros da administração perante a sociedade, defendemos que tem que existir um duplo grau de ilicitude. Isto é, é necessário que haja uma conduta ilícita, contrária, que residirá na violação do direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, constante do art. 66.º n.º 1 da CRP, e cumulativamente, a violação de deveres dos membros da administração, nomeadamente, do dever legal específico de protecção e defesa

---

<sup>87</sup> Para maiores desenvolvimentos sobre os pressupostos da responsabilidade civil delitual, v.g., J. M. ANTUNES VARELA, *op. cit.*, pp. 525 e ss.; M. J. ALMEIDA E COSTA, *Direito das Obrigações, op. cit.*, pp. 557 e ss.; L. MENEZES DE LEITÃO, *Direito das Obrigações, op. cit.*, pp. 287 e ss.; A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português, op. cit.*, pp. 429 e ss.; F. PESSOA JORGE, *Ensaio sobre os pressupostos da Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 2005.

do ambiente, constante também do art. 66.º n.º 1, parte final; do dever estatutário ou contratual que vise o ambiente; ou ainda do dever geral de cuidado que se encontra no art. 64.º n.º 1 alínea a) do CSC<sup>88</sup>. Pois, caso não haja violação de um dever, não se poderão responsabilizar directamente os membros da administração, tal como resulta do art. 72.º do CSC. Recaindo sobre a sociedade o ónus da prova da violação dos mesmos<sup>89</sup>. Já na responsabilidade dos membros da administração perante terceiros, não se terá que verificar este duplo grau de ilicitude, uma vez que o art. 79.º do CSC não exige que a responsabilidade se funde na violação de deveres, remete para os termos gerais, ou seja, para o art. 483.º do CC. Pelo que bastará, v.g., a violação do direito ao ambiente, art. 66.º n.º 1 da CRP.

C) *Culpa* - Quanto ao pressuposto da culpa, não partilhamos do entendimento que analisa o pressuposto da ilicitude e da culpa unitariamente, como o sistema do Estado do Delaware<sup>90</sup>. A culpa permite estabelecer um juízo subjectivo de reprovação do comportamento, sendo para tal imprescindível o art. 64.º do CSC que, contem para além da ilicitude, ao impor deveres, elementos que permitem aferir da culpa<sup>91</sup>, nomeadamente ao estabelecer o critério da diligência do “gestor criterioso e ordenado”<sup>92</sup>. Indo-se mais longe que na tradicional responsabilidade civil que remete para a bitola do *bonus pater familias*. Na responsabilidade dos membros da administração perante a sociedade esta é presumida nos termos do art. 72.º n.º 1 do CSC, assim terão que ser os membros da administração a provar que agiram sem culpa, a menos que, se trate de uma situação de responsabilidade objectiva, em que há responsabilidade

---

<sup>88</sup> Veja-se a anotação ao art. 64.º do CSC, in *Código Das Sociedades Comerciais Em Comentário*, Volume I, Almedina, 2010, p. 748, “Violar o dever geral de cuidado e/ou o dever geral de lealdade, nas suas manifestações (particularmente) não vinculadas, é facto que reveste um carácter de ilicitude”.

<sup>89</sup> Neste sentido MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA, *op. cit.*, pp. 8 e ss., que aponta também para uma menor exigência na demonstração da violação dos deveres, dizendo que “Daí que se imponha uma facilitação judicial da prova ao lesado, com a admissão de uma prova por verosimilhança (prova prima facie). Uma prova, portanto, que se contente com a presença de indícios suficientes da violação de tais deveres, instaurando-se de imediato o diálogo probatório e mediante a devolução ao administrador da palavra na matéria”.

<sup>90</sup> Veja-se, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, in *Business Judgment Rule...*, *op. cit.*, p. 52.

<sup>91</sup> A este respeito veja-se, *Código Das Sociedades Comerciais Em Comentário*, *op. cit.*, pp. 748 e ss.; J. M. COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, pp. 19 e ss.

<sup>92</sup> Na concepção de A. MENEZES CORDEIRO, in *Manual de Direito Das Sociedades*, *op. cit.*, pp. 926 e 927, “estes factos não têm a ver (apenas) com a culpa: antes com a própria conduta em si”. Devendo, portanto, a diligência do gestor criterioso e ordenado reportar-se quer à culpa, quer à ilicitude.

independentemente de culpa nos termos do art. 41.º da LBA e do art. 7.º do DL 147/2008, já afluída anteriormente. Ao passo que na responsabilidade dos membros da administração perante terceiros não existe presunção de culpa, dada a não remissão do art. 79.º n.º 2 para o art. 72.º n.º 1 do CSC, que estabelece uma presunção de culpa. Terá pois que se provar que houve culpa por parte destes, a menos que se trate, de novo, de uma situação de responsabilidade objectiva.

D) *Dano* - Demonstrar ainda a existência do *dano*, dano este ambiental puro, pois para poder beneficiar do regime ambiental, terá que provar a existência de um dano ambiental puro, acompanhado de um dano ambiental reflexo que tenha sofrido. Sendo que a sociedade apenas poderá sofrer danos de carácter patrimonial, ao contrário de terceiros que poderão ver afectado o seu património e a sua saúde. São aplicáveis quanto ao dano as disposições da LBA (arts. 6.º - 26.º e arts. 40.º e 41.º) e do DL 147/2008 (arts. 7.º e ss.);

E) *Nexo de Causalidade* - Por último, o pressuposto do nexo de causalidade, que neste tipo de responsabilidade, face aos danos em causa, assume particularidades, merecendo maior flexibilização. Sendo necessário estabelecer um critério adequado a este tipo de responsabilização<sup>93</sup>. Critério esse que o art. 5.º do DL 147/2008 procurou estabelecer, estipulando que ao lesado apenas se exige que prove a “*verosimilhança e a probabilidade de o facto ser apto a causar a lesão, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto*”.<sup>94</sup> Note-se todavia que, aqui também se refere e releva, o cumprimento, ou não, de deveres de protecção.

---

<sup>93</sup> Para maiores desenvolvimentos veja-se, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Causalidade e Imputação na Responsabilidade Civil Ambiental*, Almedina, Coimbra, 2007.

<sup>94</sup> Cfr. ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A Prova Do Nexo De Causalidade Na Lei Da Responsabilidade Ambiental*, in *Actas de Direito do Colóquio – A Responsabilidade Civil Por Dano Ambiental*, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Novembro de 2009, pp. 172 e ss.

## *Conclusão*

Chegados aqui, impõem-se determinadas conclusões, a começar pela própria caracterização da responsabilidade dos membros da administração por danos no âmbito ambiental, como responsabilidade civil. A conclusão deve-se ao facto, já aludido no enquadramento legal deste nosso estudo, de que o regime base aplicável a esta responsabilidade é o regime do CSC, arts. 72.º e seguintes, tratando-se de um regime de responsabilidade civil. E a questão coloca-se, sobretudo, pelo facto dos danos ambientais puros no recente DL 147/2008 parecerem ser tutelados pela responsabilidade administrativa, sob o contestado título – *responsabilidade administrativa*, em que o procedimento é administrativo.

Contudo, entendemos que estando perante dois regimes da denominada *parte especial* da responsabilidade civil, teremos que fazer aplicação do regime da responsabilidade dos membros da administração de sociedades comerciais, maioritariamente, aplicando apenas a LBA e o DL 147/2008 às especificidades que os danos no âmbito ambiental colocam, como a delimitação do próprio dano, saber se estamos perante responsabilidade subjectiva ou objectiva, e o nexo de causalidade. Que face à particularidade dos danos merecem determinadas especificidades. Destarte e, por maioria de razão, uma vez que estamos no domínio da responsabilidade civil.

Uma outra conclusão a que podemos chegar, prende-se com a abrangência dos próprios danos. Assim, entendemos que quanto aos danos, sendo estes de âmbito ambiental, impondo-se portanto, que haja inicialmente um dano ambiental puro, pois, como já vimos, só podem existir danos ambientais *reflexos*, ou seja, danos que afectem o património ou a saúde, se antes tiver ocorrido um dano ambiental puro. Visando, esta responsabilização, os danos ambientais no seu todo.

Constata-se também, que os membros da administração estão sujeitos ao dever legal específico de defesa do ambiente, constante do art. 66.º n.º 1, *in fine*, da CRP, e ao dever legal geral de cuidado, art. 64.º n. 1 alínea a) do CSC, tendo que atender ao ambiente na administração da sociedade, factos estes que, propiciam a sua responsabilização em primeira linha. Uma vez que o regime da responsabilidade civil dos membros da administração funda a responsabilidade na violação de deveres legais, estatutários, gerais e, na violação de direitos absolutos ou normas de protecção.



Somos da opinião que, na responsabilidade dos membros da administração para com a sociedade, estamos no domínio da responsabilidade contratual, fruto da relação que existe entre os membros da administração e a sociedade administrada, pelo que, nesta forma de responsabilidade estaremos perante uma responsabilidade com presunção de culpa, tal como resulta do n.º 1 do art. 72.º do CSC. Já, na responsabilidade para com terceiros, a mesma relação inexistente, pelo que a culpa não se presume. Podendo, contudo, a responsabilidade ser objectiva, nos termos do art. 7.º do DL 147/2008, caso se trate de um dano causado no exercício de uma das actividades listadas no Anexo III do DL 147/2008.

Relativamente aos lesados, como já vimos em momento anterior, podem ser a própria sociedade, onde o membro da administração está inserido, uma vez que em virtude de um dano de âmbito ambiental, causado através da actuação deste, a sociedade pode sair largamente lesada. Podem todavia, em termos gerais, ser lesados, terceiros estranhos à sociedade, que em virtude da actuação dos membros da administração sofram danos, não tendo que ser necessariamente danos ambientais *reflexos*, podem ser também danos ambientais puros, pois como já se referiu, todos os cidadãos têm direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 66.º n.º 1 da CRP.

Saliente-se também que, para operar à responsabilização, é necessário que estejam reunidos os pressupostos: facto, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade. Com as especificidades que já referimos no capítulo 6, nomeadamente, o nosso entendimento acerca do duplo grau de ilicitude necessário à verificação deste pressuposto na responsabilidade dos membros da administração para com a sociedade; as questões relativas à culpa, que se prendem com o art. 64.º do CSC; as especificidades relativas ao dano, necessidade da ocorrência de um dano ambiental puro “*inicial*” para que posteriormente possam ser ressarcidos outros danos *reflexos* a título de danos ambientais e, as particularidades do nexo de causalidade neste tipo de responsabilização.

Não se olvide que para responsabilizar os membros da administração por danos ambientais puros, há que ter em conta a LAPP, que regula o exercício de direitos e interesses difusos, tais como o ambiente, contendo um regime próprio.

Quanto à regra da *business judgment rule*, presente no art. 72.º n.º 2 do CSC, que já mereceu a nossa atenção anteriormente, entendemos que apenas se aplica a actos discricionários, pelo que, sendo violado o dever legal específico de defesa do ambiente - art. 66.º n.º 1 da CRP, o dever legal geral de cuidado com o ambiente - art. 64.º n.º 1 alínea a) do CSC, ou ainda um dever contratual ou estatutário, a mesma não terá aplicabilidade.

Deve-se ter ainda em linha de conta que, o regime da responsabilidade dos membros da administração de sociedades comerciais, está mormente pensado e desenvolvido para operar à responsabilização dos membros da administração perante a sociedade. Da mesma forma que, os danos para que está concebida são sobretudo danos tradicionais, de carácter patrimonial e não danos de âmbito ambiental, pelo que é necessário ter em conta as especificidades dos danos de âmbito ambiental, que são bastante mais complexas.

Assim, de forma concisa, podemos dizer que, estando os membros da administração de sociedades comerciais adstritos ao dever de protecção do ambiente, ao dever geral de cuidado e, eventualmente, a deveres contratuais ou estatutários ambientais, da violação dos mesmos através de uma acção ou omissão no exercício das suas funções que cause um dano ambiental puro, que por sua vez origine danos ambientais *reflexos*, quer à sociedade, quer a terceiros, haverá lugar à responsabilização dos mesmos em primeira linha. Sendo que na responsabilidade para com terceiros basta que haja a violação do direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, não se exige a violação de deveres, nomeadamente, deveres a que estes estão adstritos para com a sociedade, como não poderia deixar de ser.

Esta forma de responsabilização é um instrumento de grande importância para o ambiente, pois, ao responsabilizar directamente os membros da administração, estamos a fazer recair a responsabilidade pelas possíveis consequências danosas sobre aqueles que irão tomar uma decisão, seja esta uma acção ou omissão. O que, a nosso ver, é bastante mais benéfico para o ambiente, sendo estes responsáveis directamente, indubitavelmente, terão uma maior preocupação, por força da responsabilização directa que sobre eles poderá recair. Sendo desejável evitar danos, como resulta do princípio da prevenção e precaução, uma vez que, muitos dos danos provocados ao ambiente são irreversíveis. Estamos convictos que esta forma de responsabilização contribuirá

bastante para evitar a tomada de decisões despreocupadas com o ambiente, pelo facto destes não estarem escudados com a responsabilidade em primeira linha da sociedade.

# *Bibliografia*

- ABREU, JORGE M. COUTINHO DE – *Curso de Direito Comercial*, Vol. I – *Introdução, actos de comércio, comerciantes, empresas, sinais distintivos*, 7.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2009.
- – *Curso de Direito Comercial*, Vol. II – *Das Sociedades*, 3.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2009.
- – *Governação das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2006.
- – *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, 2.<sup>a</sup> Edição, IDET, Almedina, Coimbra, 2010.
  
- ALMEIDA, ANTÓNIO – *A Acção Popular e a Lesão dos Bens Ambientais*, in *Lusíada Revista de Ciência e Cultura*, n.º 1 e 2, 2002.
  
- ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE – *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*, 5.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.
  
- ANDRADE, MANUEL DE – *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. I – *Sujeitos e Objecto*, 3.<sup>a</sup> reimpr., Almedina, Coimbra, 1972.
  
- ANTUNES, HENRIQUE SOUSA – *Ambiente e Responsabilidade Civil*, in *Actas – Estudos de Direito do Ambiente*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2003, p. 149.
  
- ANTUNES, LUÍS FILIPE COLAÇO – *O procedimento administrativo de avaliação de impacto ambiental*, Coimbra, Almedina, 1998.
  
- ANTUNES, TIAGO – *Ambiente: um Direito mas também um Dever*, in *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, II, Coimbra, 2005, pp. 645 e ss.
  
- ARCHER, JOSÉ BARRETO – *Direito do Ambiente e Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 2009.

- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA – *Direito Comercial*, Vol. IV – *Sociedades Comerciais. Parte Geral*, Lisboa, 2000.
- BARREIROS, FILIPE – *Responsabilidade Civil dos Administradores: os Deveres Gerais e a Corporate Governance*, Coimbra Editora, Lisboa, 2010.
- BRAGA, ARMANDO – *A Reparação do Dano Corporal na Responsabilidade Civil Extracontratual*, Almedina, Coimbra, 2005.
- CANOTILHO, JOSÉ J. GOMES – *O Direito ao Ambiente Como Direito Subjectivo*, in *Tutela Jurídica do Meio Ambiente: Presente e Futuro*, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra Editora, 2005.
- CANOTILHO, JOSÉ J. GOMES e VITAL MOREIRA – *Constituição da República Portuguesa – Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Da Responsabilidade dos Administradores das Sociedades Comerciais*, em AA.VV., *Estruturas Jurídicas da Empresa*, AAFDL, Lisboa, 1989, p. 83.
- – *Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*, Lex, Lisboa, 1997.
- – *Manual de Direito das Sociedades, I – Das Sociedades em Geral*, Almedina, Coimbra, 2004.
- – *Os Deveres Fundamentais dos Administradores das Sociedades (Artigo 64.º / I do CSC)*, em *A Reforma do Código das Sociedades Comerciais – Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 19.
- – *Tratado de Direito Civil Português, II, Direito das Obrigações*, Tomo III, Almedina, Lisboa, 2010.
- CORDEIRO, CATARINA PIRES – *Algumas considerações críticas sobre a responsabilidade civil dos administradores perante os accionistas no*

*ordenamento jurídico português, in O Direito, ano 137.º - I, Almedina, Coimbra, 2005.*

- CORREIA, LUÍS BRITO – *Os Administradores de Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 1993.
- CORREIA, LUÍS BRITO e RAÚL VENTURA – *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes de sociedades por quotas, in BMJ n.º 194.*
- COSTA, MÁRIO J. ALMEIDA – *Direito das Obrigações*, 11.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2008.
- COSTA, RICARDO – *Responsabilidade Civil Societária dos Administradores de Facto*, IDET, *Colóquios n.º 2, Temas Societários*, Almedina, Coimbra, 2006, p. 23.
- – *Responsabilidade dos Administradores e Business Judgment Rule*, IDET, *Colóquios n.º 3 – Reformas do Código das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 49.
- CRUZ, BRANCA MARTINS DA – *Responsabilidade civil pelo dano ecológico – Alguns problemas, in Lusíada Revista Ciência e Cultura*, 1996.
- – *Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Ambiental, in Direito e Ambiente*, Revista do ILDA, Universidade Lusíada Editora, Ano I, n.º 1, Out./Dez. 2008.
- – *Importância da Constitucionalização do Direito ao Ambiente, in Estudos de Direito Constitucional*, em homenagem ao Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Edição, Editora Renovar, Brasil, 2009.
- – *Contaminação inevitável dos Direitos empresarial e societário pelo Direito do ambiente. A Responsabilidade ambiental enquanto princípio conformador do exercício da actividade empresarial, in Vinte Anos do Código das Sociedade Comerciais – Homenagem aos Professores Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier, Vol. II, Coimbra Editora, Fev. 2008.*

- – *Que Perspectivas para a Responsabilidade Civil por Dano Ecológico? A Proposta da Directiva Comunitária Relativa à Responsabilidade Ambiental*, in *Lusíada Revista de Ciência e Cultura*, Coimbra Editora, Porto, 2001.
- – *Avanços e Retrocessos do Direito do Ambiente na Europa Comunitária: Análise Crítica da Directiva 2004/35/CE Relativa à responsabilidade Ambiental*, in *Lusíada Revista de Ciência e Cultura*, n.º 1 e 2, Porto, 2004.
- CUNHA, PAULO OLAVO – *Direito das Sociedades Comerciais*, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2010.
- FRADA, MANUEL A. CARNEIRO DA – *Direito Civil – Responsabilidade Civil: O Método do Caso*, Almedina, Coimbra, 2006.
- – *A business judgement rule no quadro dos deveres gerais dos administradores*, in *ROA*, Ano 67 – Vol. I, Jan. 2007.
- – *A Responsabilidade Objectiva por Facto de Outrem face à Distinção entre Responsabilidade Obrigacional e Aquiliana*, in *Direito e Justiça*, Vol. XII, Tomo 1, Lisboa, 1998.
- FRANCIANO, LUCIO – *Danni Ambientali e Tutela Civile*, s.l., Jovene, 1990.
- FREITAS, JOSÉ LEBRE DE – *A Acção Popular ao Serviço do ambiente*, in *75 anos da Coimbra Editora*, Coimbra, 1999.
- FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, em AA.VV. – *Código de Processo Civil – Anotado*, Volume 1º, Coimbra Editora, 2.ª Edição, 2008.
- GARCIA, MARIA DA GLÓRIA F. P. D. – *O Lugar do Direito na Protecção do Ambiente*, Almedina, Lisboa, 2007.
- GOMES, CARLA AMADO – *Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador de Deveres de Protecção do Ambiente*, Coimbra, 2007.
- – *A Prevenção À Prova No Direito Do Ambiente, Em Especial, Os Actos Autorizativos Ambientais*, Coimbra, 2000.



- – *A Responsabilidade Civil por Dano Ecológico – Reflexões preliminares sobre o novo regime instituído pelo DL 147/2008, de 29 de Julho, in Actas das Jornadas de Direito do Ambiente – O que há de novo no direito do ambiente?*, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Faculdade de Direito de Lisboa, Outubro 2008.
- – *De que falamos quando falamos de dano ambiental? Direito, mentiras e crítica, in Actas do colóquio – A responsabilidade civil por dano ambiental*, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Faculdade de Direito de Lisboa, Novembro 2009.
- – *Acção pública e acção popular na defesa do ambiente – reflexões breves, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Diogo Freitas do Amaral*, Coimbra, 2010, pp. 1181 e ss.
- – *Não se pergunte o que o ambiente pode fazer por si pergunte-se o que pode fazer pelo ambiente!*, *Reflexões breves sobre a acção pública e a acção popular na defesa do ambiente, in Textos Dispersos de Direito do Ambiente, Vol. III, AAFDL, 2010.*
- GRINOVER, ADA PELLEGRINI – *A Acção Popular Portuguesa: Uma Análise Comparativa, in Lusíada Revista de Ciência e Cultura, I Congresso Internacional de Direito do Ambiente da Universidade Lusíada, Número especial, 1996.*
- JORGE, FERNANDO PESSOA – *Ensaio Sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 1999.
- LEITÃO, LUÍS M. T. DE MENEZES – *Direito das Obrigações, Vol. I, 8.<sup>a</sup> Edição*, Almedina, Lisboa, 2009.
- – *Responsabilidade Civil Por Danos Causados Ao Ambiente, in Actas do Colóquio – A Responsabilidade Civil por Dano Ambiental*, Faculdade de Direito de Lisboa, Novembro de 2009.
- MACHADO, ANTÓNIO MONTALVÃO e PAULO PIMENTA – *O Novo Processo Civil, 12.<sup>a</sup> Edição*, Almedina, Porto, 2010.

- MARTINS, ANTÓNIO PAYAM – *Class Actions em Portugal*, Edições Cosmos, Lisboa, 1999.
- MEDEIROS, RUI e JORGE MIRANDA – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, 1.ª Edição, Coimbra Editora, 2005.
- MIRANDA, JORGE e RUI MEDEIROS – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, 1.ª Edição, Coimbra Editora, 2005.
- MOREIRA, VITAL e JOSÉ J. GOMES CANOTILHO – *Constituição da República Portuguesa – Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.
- NUNES, PEDRO CAETANO – *Responsabilidade civil dos administradores perante os accionistas*, Almedina, Coimbra, 2001.
- OLIVEIRA, ANA PERESTRELO DE – *Causalidade e Imputação na Responsabilidade Civil Ambiental*, Almedina, Coimbra, 2007.
- – *A Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades em Relação de Grupo*, Almedina, Coimbra, 2007.
- – *A Prova Do Nexo De Causalidade Na Lei Da Responsabilidade Ambiental*, in *Actas de Direito do Colóquio – A Responsabilidade Civil Por Dano Ambiental*, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Novembro de 2009.
- PIMENTA, PAULO e ANTÓNIO MONTALVÃO MACHADO – *O Novo Processo Civil*, 12.ª Edição, Almedina, Porto, 2010.
- PINTO, ALEXANDRE MOTA em AA.VV.; J. M. COUTINHO DE ABREU (COORD.) – *Código Das Sociedades Comerciais Em Comentário*, Volume I, IDET, Almedina, Coimbra, 2010.
- RODRIGUES, DUARTE – *A administração das sociedades por quotas e anónimas – Organização e estatuto dos administradores*, Petrony, Lisboa, 1990.

- SENDIM, JOSÉ DE SOUSA CUNHAL – *Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos*, CEDOUA, Almedina, Coimbra, 2002.
- – *Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos. Da Reparação do Dano Através da Restauração Natural*, Coimbra Editora, 1998.
- SILVA, JOÃO CALVÃO DA – “Corporate Governance” – *Responsabilidade Civil de Administradores Não Executivos, da Comissão de Auditoria e do Conselho Geral e de Supervisão*, in *RLJ*, ano 136.º (2006/2007), p. 31.
- SILVA, JOÃO SOARES DA – *Responsabilidade civil dos administradores da sociedade: os deveres gerais e a corporate governance*, in *ROA*, 1997, II.
- SILVA, VASCO PEREIRA DA – *Verdes são também os Direitos do Homem – Responsabilidade Administrativa em Matéria de Ambiente*, 1.ª Edição, Princípiã, Cascais, 2000.
- – *Verde, cor de Direito. Lições de Direito do Ambiente*, Almedina, 2002.
- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE – *Legitimidade Processual e Acção Popular no Direito do Ambiente*, in *Direito do Ambiente*, INA, 1994.
- VARELA, J. M. ANTUNES – *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2000.
- VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE – *Responsabilidade Civil dos Gestores das Sociedades Comerciais*, in *DSR*, ano 1, Vol. 1, 2009, p. 11.
- – *Business Judgment Rule, Deveres de Cuidado e de Lealdade, Ilicitude e Culpa e o artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais*, in *DSR*, ano 1, Vol. 2, 2009, p. 41.
- VASQUES, JOSÉ – *Estruturas e conflitos de poderes nas sociedades anónimas*, Coimbra Editora, 2007.

- VENTURA, RAÚL e LUÍS BRITO CORREIA – *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes de sociedades por quotas, in BMJ n.º 194.*

# Índice

<i>Agradecimentos</i> .....	2
<b>Introdução</b> .....	3
<b>1. Os Membros da Administração de Sociedades Comerciais e os Danos no Âmbito Ambiental</b> .....	6
1.1 Deveres Ambientais dos Membros da Administração de Sociedades Comerciais..	8
A) <i>Deveres Ambientais Contratuais ou Estatutários</i> .....	9
B) <i>Deveres Ambientais Legais</i> .....	11
1.2 Danos de Âmbito Ambiental Causados pelos Membros da Administração de Sociedades Comerciais .....	18
A) <i>Danos Ambientais Puros</i> .....	19
B) <i>Danos Ambientais Reflexos</i> .....	20
<b>2. Enquadramento Legal</b> .....	23
<b>3. Responsabilidade dos Membros da Administração de Sociedades Comerciais para com a Sociedade</b> .....	32
3.1 <i>A Business Judgment Rule no Âmbito dos Deveres Ambientais</i> .....	37

3.2 Situações de Inexistência de Responsabilidade .....	41
<b>4. Responsabilidade dos Membros da Administração de Sociedades Comerciais para com Terceiros .....</b>	<b>44</b>
<b>5. Situações de Responsabilidade Subjectiva e Objectiva dos Membros da Administração de Sociedades Comerciais .....</b>	<b>49</b>
<b>6. Pressupostos – Algumas Especificidades .....</b>	<b>51</b>
A) <i>Facto</i> .....	52
B) <i>Ilicitude</i> .....	52
C) <i>Culpa</i> .....	53
D) <i>Dano</i> .....	54
E) <i>Nexo de Causalidade</i> .....	54
<b>Conclusão .....</b>	<b>55</b>
<b>Bibliografia .....</b>	<b>60</b>

